



DJ 1721
04/05/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1721 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Criação de Fundo pode dar mais independência ao Judiciário

A necessidade de autonomia financeira do Poder Judiciário foi o tema que dominou as discussões na manhã desta quinta-feira (03/05) no Encontro Nacional de Corregedores de Justiça, que realizou painel sobre a criação de um “fundo de recuperação do Judiciário”, com base em taxas sobre os serviços prestados pelos cartórios de registros e notas. O encontro é promovido pela Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Participaram os advogados Ives Gandra e Walter Ceneviva, o desembargador Milton Augusto Nobre, do Tribunal de Justiça do Pará, o corregedor de justiça de Santa Catarina, Newton Trissoto, e o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Hamilton Cavalido.

“O Judiciário não é só um lugar onde se julgam causas, mas um Poder de Estado”, afirmou o advogado e professor Ceneviva, sobre a necessidade do Judiciário assegurar a sua independência financeira. “A cada ano, o Executivo reduz as verbas do judiciário. Então, o judiciário passa a recompensar as perdas com alternativas como o fundo”, diz o corregedor nacional de justiça, ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que presidiu a mesa.

Os palestrantes foram unânimes quanto à necessidade do Judiciário melhorar sua estrutura física e tecnológica, entretanto divergiram quanto à estruturação deste fundo. O professor Ceneviva avalia que a autonomia financeira e orçamentária foi assegurada pela Constituição, o que dispensaria a criação de uma taxa. O professor Ives Gandra lembrou que o

STF já julgou legal o uso da taxa de fiscalização dos serviços cartorários para uso no fundo de recuperação.

O desembargador Milton Nobre apresentou modelo de fundo criado no Estado do Pará. Segundo o desembargador, o fundo fortalece o Judiciário frente ao Executivo local. Milton Nobre destacou que, graças ao fundo, o TJ do Pará passou de seis pontos de internet para 105 pontos, abrangendo a totalidade das comarcas do Estado. “Essa intercomunicação é fundamental para um Estado que cobre metade da Amazônia,” disse o desembargador Milton Nobre.

O fundo serviria para melhorar as estruturas físicas e tecnológicas

do Judiciário e não poderia ser gasto com recursos humanos. No caso do Pará, a taxa de fiscalização que vem dos serviços cartorários responde por 20% do fundo. Outras verbas como custas judiciais e rendimento sobre depósitos judiciais respondem pela maior parte dos recursos.

No final da manhã o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, João Orestes Dalazen, citou algumas iniciativas tecnológicas que melhoram a efetividade e a celeridade dos processos judiciais, como o sistema Bacen Jud, de penhora online. Segundo o corregedor do Trabalho, só no ano de 2006 a Justiça Trabalhista emitiu 974 mil ordens de bloqueio. (Fonte: CNJ)

Juiz tocantinense é entrevistado pela Rádio Justiça

O Juiz Adonias Barbosa, da 3ª Vara Cível de Palmas foi o entrevistado do programa Revista Jurídica da Rádio Justiça, emissora do Poder Judiciário que funciona no STF. Professor de Direito Constitucional, o juiz falou sobre Ação Popular e esclareceu aos ouvintes de todo Brasil sobre a utilização desse remédio constitucional à disposição dos cidadãos.

Na entrevista, o juiz tocantinense explicou os efeitos da Ação Popular na coletividade e mostrou que essa é a forma do indivíduo atuar como fiscal do bem público. “Ao ingressar com uma Ação Popular o cidadão tem um sentimento cívico. A constituição prevê que qualquer cidadão (em dias com seus direitos políticos) pode entrar com Ação Popular para defender interesse público, ou

seja, é um recurso jurídico que pode ser utilizado para comparecer perante o Estado denunciando a existência de qualquer ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”, explica Barbosa.

Para assegurar ao povo a possibilidade de fazer valer o uso da Ação Popular a Constituição Brasileira isentou as custas judiciais e os encargos de sucumbência, isto é, quem resolver recorrer ao uso dessa ação está isento dos honorários advocatícios e despesas correlatas incorridos pela parte vencedora. Se não houvesse essa isenção e o cidadão comum viesse a ser derrotado numa questão, teria que arcar com todos os encargos legais, o que limitaria muito o uso deste instituto legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

CONSELHO DE MAGISTRATURA

SECRETARIA:DRª: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Acórdãos**REPRESENTAÇÃO CGJ Nº 1502 (03/0034878-9)**

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MIRANORTE
 REQUERIDA: M. A. O. – JUÍZA DE DIREITO
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: REPRESENTAÇÃO — MAGISTRADO — DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS — AUSÊNCIA DE PROVA DE EVENTUAL FALTA — ARQUIVAMENTO.

Não tendo o representante feito prova das faltas funcionais atribuídas ao magistrado, embora lhe tenha sido dada oportunidade de fazê-lo, a representação deve ser arquivada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos acima referidos, acordaram os componentes do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos. Participaram do julgamento, presidido pelo eminente Desembargador DANIEL NEGRY, que votou como Relator, os insígnies Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e ANTÔNIO FÉLIX. Ausência justificada do Desembargador JOSÉ NEVES. Acórdão de 12 de abril de 2007.

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 35771/06

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
 REQUERENTE: AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO
 REQUERIDO: D.A.B.
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: ADMINISTRATIVO - RESTAURAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – LOCAL DA LAVRATURA DO REGISTRO - RESIDÊNCIA DO AUTOR – DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA – FALTA FUNCIONAL – INEXISTÊNCIA.

A ação de retificação de registro pode ser proposta tanto no juízo da comarca em que situado o cartório na qual foi lavrado o assento, quanto no da residência do autor.

O declínio da competência não configura falta funcional a impor a abertura de procedimento administrativo em desfavor do magistrado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos nº 35771/06 onde figuram como Requerente Augusto Bruno de Moraes Favacho e Requerido D.A.B. Acordam os membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Senhor Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, em determinar a remessa dos presentes autos à Comarca de Augustinópolis/TO para retomar seu prosseguimento, deixando de propor a abertura de procedimento administrativo em desfavor do requerido, sob o fundamento de inexistência de falta funcional, tudo nos termos do voto do relator Senhor Desembargador Daniel Negry. Acompanharam o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Povoá e Antônio Félix. Ausência justificada do Desembargador José Neves. Acórdão de 12.04.07.

ADMINISTRATIVO Nº 35784 (06/0053662-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 REQUERIDO: N. C. M. – JUIZ DE DIREITO
 ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: AUTOS ADMINISTRATIVOS — PRECATÓRIO — SENTENÇA SEM TRÂNSITO EM JULGADO — FALTA JUSTIFICADA PELO ACÚMULO DE TRABALHO — ARQUIVAMENTO.

Comprovando-se que a falta — pedido de expedição de precatório, sem o trânsito em julgado da sentença — não foi intencional, senão decorrente do acúmulo de trabalho, não há que se punir o magistrado. Autos arquivados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos acima referidos, acordaram os componentes do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos. Participaram do julgamento, presidido pelo eminente Desembargador DANIEL NEGRY, que votou como Relator, os insígnies Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e ANTÔNIO FÉLIX. Ausência justificada do Desembargador JOSÉ NEVES. Acórdão de 12 de abril de 2007.

ADMINISTRATIVO Nº 35954 (07/0054967-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REQUERENTE: L. A. M. M. – JUIZ DE DIREITO
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
 ASSUNTO: REQUERIMENTO
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: AUTOS ADMINISTRATIVOS — MAGISTRADO — PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS — MATÉRIA DE CONHECIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA — ARQUIVAMENTO.

Tratando-se de matéria levada ao conhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça, descabe qualquer providência por parte do Conselho da Magistratura, até a conclusão dos trabalhos do órgão correicional. Autos arquivados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos acima referidos, acordaram os componentes do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos. Participaram do julgamento, presidido pelo eminente Desembargador DANIEL NEGRY, que votou como Relator, os insígnies Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e ANTÔNIO FÉLIX. Ausência justificada do Desembargador JOSÉ NEVES. Acórdão de 12 de abril de 2007.

PRESIDÊNCIA**Decreto Judiciário****DECRETO JUDICIÁRIO Nº 198/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a parte dispositiva do Decreto Judiciário nº 196/2007, de 27 de abril de 2007, publicado no Diário da Justiça nº 1.719, para onde se lê, **Divina Madrianny Santos Barbosa**, leia-se, **Divina Madrianny Santos Bandeira Nakato**.

Art. 2º - Ratificar todos os demais termos.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2007, 119ª da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
 Presidente

Portaria**PORTARIA Nº 282/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, e considerando o contido nos autos administrativos RH nº 4878/2007, bem como o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETO**, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal e Diretoria do Foro da mesma Comarca, no período de 16 de maio a 14 de junho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119ª da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
 Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIO: DRª. DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1586 (03/0030199 - 5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3622)
 EXCIPIENTE: BANCO DO BRASIL S/A.
 Advogados: André Luis Waideman e outros
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 69/70, a seguir transcrita: “O Banco do Brasil S. A. opôs exceção de suspeição incidentalmente à Apelação Cível nº 3622, procurando afastar da relatoria do recurso o Desembargador Liberato Póvoa, sob o argumento de estar demandando com o Magistrado. Alegou ainda que, de outra feita, o próprio Desembargador considerou-se suspeito para atuar em processos envolvendo a instituição excipiente. A exceção foi distribuída ao então Presidente deste Tribunal, que através do despacho de fl. 37, deu-se por impedido para atuar no feito. Os autos foram encaminhados à Desembargadora substituta, que determinou que se ouvisse o excepto. Este tomou os autos conclusos em 21 de março de 2003, devolvendo-os à Secretaria do Tribunal Pleno em 23 de outubro de 2006, sem qualquer manifestação. Findando-se o biênio de minha antecessora na Presidência da Corte, os autos vieram-se conclusos, sendo determinada a oitiva do excepto. Este então prestou as informações de fls. 65/77, em que pugnou pela rejeição do incidente, argumentando que a suspeição anteriormente reconhecida foi de foro íntimo, cujo fundamento deixou de existir. É o relatório, no essencial. Através de consulta realizada no sistema informatizado deste Tribunal, adiante juntada, verifiquei que a Relatoria da Apelação Cível nº 3622 há muito deixou de recair sobre o excepto. Observei ainda que o recurso foi distribuído à 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, que o Desembargador não integra. De tal sorte, o objeto deste incidente esvaiu-se, razão pela qual o julgo prejudicado, arremando-me no art. 30, inciso II, alínea e, do Regimento Interno do Tribunal. Publique-se, com as cautelas previstas no § 5º do art. 185 do mesmo regulamento. Encaminhe-se cópia desta decisão à atual Relatora da apelação, para conhecimento. Se não houver recurso, arquivem-se os autos. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 12 dias do mês de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1644 (06/0050986 - 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115/2006 CST)
 EXCIPIENTE: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
 Advogado: HÉLIO MIRANDA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 114/115, a seguir transcrito: “JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI, qualificado, por seu procurador constituído, opôs a presente Exceção de Suspeição em face dos Exmos. Srs. Desembargadores José Maria das Neves, Marco Anthony Steveson Villas Boas e José de Moura Filho, então integrantes da Comissão de Seleção e Treinamento desta Egrégia Corte, buscando afastá-los do julgamento do Processo Administrativo nº 115/2006 – CST, instaurado com o fim de apurar irregularidades relacionadas à suspensão da 1ª fase do V concurso para ingresso na magistratura deste Estado. Alegou o excipiente, em síntese, parcialidade dos membros da Comissão de Seleção e Treinamento, porquanto emitiram juízo de valor acerca de sua conduta, consoante verificado na decisão proferida nos referidos autos administrativos, bem como em razão de entrevista concedida à imprensa local. Os autos foram distribuídos a então Presidente desta Corte, que em razão do término do biênio, os devolveu para redistribuição. É, em suma, o relatório. Conforme se constata pela narrativa do excipiente, bem como pela Ata da Reunião Extraordinária da Comissão de Seleção e Treinamento desta Corte, publicada no D.J. nº 1572, que circulou em 24 de agosto de 2006, o processo administrativo de que se fala já foi devidamente julgado pelos membros da CST-TJTO. De igual forma, é de se observar, também, que o pedido deduzido nos presentes autos já fora objeto de análise pelo Conselho Nacional de Justiça, via Pedido de Providências 936, cuja decisão foi no sentido de desconstituír os atos da Comissão de Seleção e Treinamento relativamente ao afastamento do excipiente da comissão examinadora, determinando a continuidade do certame com a plena participação de representante indicado pela OAB/TO. De tal sorte, tenho que patente a perda do objeto destes autos, razão pela qual o julgo prejudicado, com supedâneo no art. 30, inciso II, alínea e, do Regimento Interno do Tribunal. Publique-se, com as cautelas previstas no § 5º do art. 185 do mesmo regulamento. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 02 dias do mês de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 1506 (06/0048608-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXCIPIENTE: JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS

Advogados: Ataul Corrêa Guimarães e outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 26, a seguir transcrita: “JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS opôs exceção de suspeição incidentalmente no agravo de instrumento em epígrafe objetivando afastar da relatoria do recurso a Desembargadora Jacqueline Adorno, sob o argumento de que ocorreu o fenômeno da prevenção ao Des. Carlos Souza relator designado para lavrar o acórdão do agravo de instrumento nº 5462 que envolve as mesmas partes e causa de pedir. A exceção foi distribuída a então Presidente deste Tribunal, que através do despacho à f. 15, determinou que se ouvisse a excepta. Esta informou que, na verdade, fora reconhecida a litispendência do agravo objeto da presente exceção em relação ao agravo 5462/04, conforme decisão de sua lavra em 17 de junho de 2005. Em seguida, foi julgado o agravo de instrumento 5462 que atualmente já se encontra arquivado. Restou pendente de julgamento o presente incidente, pois findo o biênio de minha antecessora na Presidência da Corte, vindo a mim conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Diante da explanação acima expendida, conclui-se que há muito se esvaiu a pretensão requerida neste incidente. Inclusive, insta observar que mesmo quando da sua interposição dada em 17 de março de 2006, já ocorrera a preclusão temporal, haja vista o prazo de quinze dias para se interpor exceção de incompetência, contados da distribuição dos autos ao relator. Desta feita, julgo prejudicada a presente exceção de incompetência, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC c/c o artigo 30, inciso II, alínea “e”, do RITJ. Publique-se, com as cautelas previstas no § 5º do art. 185 do mesmo regulamento e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Palmas, 25 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1562 (06/0048978-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 855/01- VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA – TO)

REQUERENTE: JOSIVALDO DA CONCEIÇÃO BARBOSA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 77, a seguir transcrito: “O requerente peticionou à este eg. Sodalício no sentido de obter deferimento do pedido da revisão criminal em epígrafe. Contudo, já houve decisão monocrática deste relator, na qual indeferi de plano o pedido com fulcro no § 3º do art. 625 do CPP c/c o § 2º do art. 173, do RITJ-TO, tendo o requerente sido intimado da decisão em 19.06.06, conforme certidão de fls. 66v., tendo dita decisão transitada em julgado em 13.07.06, por não interposição de recurso e, os autos arquivados. Desta forma, não conheço do pedido de fls. 73/74. Retornem os autos ao arquivo. Intime o requerente, por ofício (AR), no endereço da Unidade de Tratamento “Barra da Grota”, em Araguaína -TO. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

RECURSOS HUMANOS Nº 4793 (07/0055014-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ROSÂNGELA HENRIQUE DE ALMEIDA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 15/16, a seguir transcrita: “ROSÂNGELA HENRIQUE DE ALMEIDA, ex-servidora deste eg. Sodalício, sem qualificação na inicial, postula pagamento de dias trabalhados na 2ª Turma Recursal desta Capital, alegando que foi exonerada do cargo e continuou trabalhando, pois, só teve conhecimento de sua exoneração no dia 01/03/07, quando ligou para o “Departamento Pessoal” (sic) desta Corte, para tratar de assunto referente ao contracheque. Acostou ao seu pedido ao seu pedido informação do Juiz Presidencial da 2ª Turma Recursal, o qual noticia que a requerente cumpriu suas funções normais junto àquela Turma Recursal entre os dias 05/02/07 a 01/03/07. Também, juntou o DJ nº 1668, p. (?), do dia 07/02/07, que

publicou o ato de exoneração, onde informa que a exoneração se deu a pedido. Às fls. 07/08, o inclito Presidente deste Tribunal proferiu decisão em deferindo o pedido sob o fundamento de que a requerente recebeu seus vencimentos até o dia 05/fevereiro/07 e a publicidade de sua exoneração se deu conforme os ditames legais. Da decisão acima, a requerente interps recurso. Às fls. 13, foi proferido despacho mantendo a decisão recorrida e, distribuídos o feito, coube-me a relatoria. É o necessário a relatar. DECIDO. Não deve prosperar o recurso sob apreciação. Com efeito, a recorrente foi exonerada “a pedido”, conforme notícia o decreto de exoneração, tendo o ato sido publicado Diário de Justiça DJ nº 1668, p. (?), do dia 07/02/07. Não consta outro ato que demonstre nomeação da requerente, portanto, esta não mais pertencia aos quadros dos servidores deste Tribunal ou do Judiciário do Tocantins. Assim, não assiste à recorrente nenhum direito sobre eventual serviço prestado, em caráter vencimental, ao judiciário tocantinense. A administração pública está sujeita às regras previstas no art. 37 da Constituição Federal, verbis: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal de dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” Com a publicidade do ato que pôs fim ao vínculo da recorrente com administração pública relativa ao Judiciário do Tocantins, não há amparo legal para acolher o pedido da requerente, razão pela qual, com supedâneo no art. 30, inciso II, alínea “e”, do RITJ-TO, indefiro a inicial por improcedente. Arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3573 (07/0055000-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: REGIANE NASCIMENTO

Advogados: Afonso José Leal Barbosa e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 50, a seguir transcrita: “No presente caso, fora concedida a liminar e desta, dado ciência ao impetrado. Porém, antes mesmo do referendo da liminar, foi noticiada a morte da impetrante, vindo posteriormente a ser juntado aos autos os docs. de fls. 47/48, que comprovam o óbito. Desta forma, julgo prejudicada a mandamental e, de consequência, determino seu arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1576 (04/00035381-4)

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

REFERENTE: (RIE Nº 02/03 E PRC Nº 0748/97)

REQUISITANTE: GRACENE LEMOS GREGÓRIO

Advogada: Maria das Mercês Chaves Leite

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA

Advogado: Maurílio Pinheiro Câmara

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 142, a seguir transcrito: “Intime-se, pessoalmente, o representante legal do MUNICÍPIO DE LIZARDA – TO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da contra-proposta apresentada pela Requisiteante às fls. 137/138. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 12 de abril de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3425 (06/0049662-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA DOS REIS MARQUES DA SILVA CARDOSO

Advogados: Dilmar de Lima e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 125, a seguir transcrito: “Na petição de fls. 97/98 o impetrado informa que o medicamento requerido pela impetrada foi incluído no programa de fornecimento mantido pelo Estado aguardando apenas o procedimento de licitação para compra. Desta forma, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, pois, no seu entendimento, o mandado de segurança perdeu o objeto. A petição é inoportuna eis que, consoante se observa no acórdão de fls. 93/94, a prestação jurisdicional já foi efetivamente entregue, tendo o Pleno deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, concedido a segurança pleiteada. Além disso, observo, igualmente, que, conforme a certidão acostada às fls. 95, o mencionado julgamento foi publicado no Diário da Justiça nº 1694, fls. A3, no dia 21/03/2007. Dessa forma, não há qualquer possibilidade de deferimento do requerimento postulado, eis que o mérito do mandamus já foi definitivamente julgado. Indefiro, portanto, o pedido feito na petição de fls. 97/98. Intime-se. Palmas -TO, 18 de abril de 2007. Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK - Relatora”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO DE AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7209/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21861-6/07)

AGRAVANTE: IESPEN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S/A

ADVOGADO: Domingos Esteves Lourenço

AGRAVADO: VLADIMIR LENINE ANTOINE CALÁSSIO CHAUD

ADVOGADO: Quinara Resende Pereira da Silva

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “IESPEN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL – TO, interpele o presente recurso de agravo contra decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VLADIMIR LENINE ANTOINE CALÁSSIO CHAUD, onde o magistrado singular concedeu liminar no sentido de determinar ao impetrado ora agravante que expedisse os documentos necessários à transferência do impetrante junto a UNIRG – Universidade de Gurupi. Assevera que o agravado é ex-aluno do recorrente não tendo qualquer vínculo com instituição de ensino, posto que deixou de proceder sua matrícula no prazo estipulado. Afirma que a matrícula é o ato que vincula o aluno com a Instituição de ensino, entendendo que a regularidade no citado vínculo é condição sine qua nom para o deferimento do pedido de transferência. Requer o efeito suspensivo à decisão monocrática e, ao final, o conhecimento e provimento do presente “para o fim de reformar a r. decisão”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento causará a parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque por tratar-se de concessão liminar em mandado de segurança, se o presente agravo de instrumento fosse transformado em agravo retido estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional ao recorrente, já que, conforme é de clareza meridiana, com o julgamento de mérito do mandamus o recurso de agravo perde o objeto. Vejamos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. Recurso especial prejudicado. Passadas as considerações pertinentes ao processamento do recurso interposto, noto que andou bem o magistrado monocrático quanto ao deferimento da medida perseguida, mesmo porque, mesmo em juízo perfunctório, entendo que após o término do semestre ou ano letivo, não pode a instituição de ensino exigir a matrícula como condição para a efetivação da transferência, configurando-se tal exigência como ilegalidade ou abuso de direito, sobretudo porque terá a aluno que efetuar o pagamento da matrícula na instituição de ensino para a qual será transferida. Não é outro o posicionamento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES PRIVADAS. DEFERIMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS DE MATRÍCULA E DE TRANCAMENTO. ILEGALIDADE. 1. A expedição da documentação pertinente à transferência de aluno entre instituições de Ensino Superior privadas não está condicionada ao pagamento da taxa de matrícula do semestre subsequente na instituição de origem. Precedentes. 2. Remessa oficial desprovida. 3. Sentença confirmada. Por outro lado, noto do compulsar da peça recursal que o recorrente deixou de demonstrar qual seria o perigo que a não concessão imediata do efeito suspensivo lhe acarretaria, ou seja, in casu, não se vislumbra a “fumaça do bom direito” e o “perigo da demora”, ambos os elementos que, se presentes, autorizariam a concessão da medida perseguida. Pelo exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de abril de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7220/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2656/06)
AGRAVANTE: EDIMAR DA COSTA FARIAS
DEF. PÚBLICO: José Alves Maciel
AGRAVADO: HSBC BRASIL CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO: Márcia Caetano de Araújo
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento movido por EDIMAR DA COSTA FARIAS, onde busca o recorrente a suspensão da decisão que lhe indeferiu o pedido de purgação da mora na Ação de Busca e Apreensão movida por HSBC BRASIL CONSÓRCIO LTDA. Aduz que aderiu ao contrato de participação em grupo de consórcio Seguimento Veículos Auto Motores na data de 13/07/2004, antes da entrada em vigor da Lei 10.931/04. Alega aos contratos anteriores a citada lei não são aplicadas às disposições da Lei 10.931/04, ante aos princípios da retroatividade da norma de direito material e da força vinculante dos contratos. Afirma que no caso da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente se justifica a purgação da mora pela compatibilidade procedimental que esse tipo de ação oferece. Assevera que Agostinho Alvim leciona que “a purgação é um favor que concede a lei ao devedor, permitindo-lhe neutralizar o direito do credor à rescisão do contrato”. Aduz que se faz necessário à concessão do “efeito suspensivo ativo” e, ao final, que o agravo seja conhecido e provido com a reforma da decisão singular no sentido de que seja “deferida a possibilidade de purgação da mora pelo recorrente (somente as parcelas em atraso com os encargos de mora)”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que a decisão vergastada é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, mesmo porque, a própria natureza expropriatória do procedimento da busca e apreensão impõe que o Tribunal de Justiça dirima a questão da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, tenho que a vigência da lei 10.931/04 que, por sua vez, alterou a redação do § 1º do art. 3º do Decreto– Lei 911/04, afastou a possibilidade do devedor purgar a mora, posto que sob o novo regime processual, cinco dias após a execução da liminar, caso o devedor devidamente intimado não realize o pagamento da integralidade da dívida, “hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus”, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI Nº 911 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04.

Com a nova redação do art. 3º do Decreto Lei 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não mais que falar em purgação da mora, podendo o devedor, nos termos do respectivo § 2º, “pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”. Recurso especial conhecido e provido”. Por outro lado, quanto ao argumento da inaplicabilidade das novas regras impostas pela Lei n. 10.931 de 02 de agosto de 2004 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, tenho que normas são de cunho processual, tendo aplicação obrigatória desde sua entrada em vigor, aos 02.08.2004 (dois de agosto de dois mil e quatro). Outro não é o entendimento do Sodalício Goiano: TJGO – 028954 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04. O parágrafo revogado (§ 1º, do art. 3º) somente admitia a purga, em três dias, se o devedor houvesse pagado 40% (quarenta por cento) do preço financiado. Com a nova disposição, o devedor pode purgar a mora no prazo de cinco dias, independente do percentual mínimo de pagamento. Aplica-se imediatamente a Lei nº 10.931/04, que deu nova redação ao art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, ainda que em contratos firmados antes de sua vigência. Parte do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004. Tal alteração foi de natureza processual, e na dicção do art. 1.211, do Código de Processo Civil, vigora de imediato, aplicando-se aos processos pendentes. Agravo conhecido e provido. Decisão reformada. Pelo exposto, por entender ausente um dos elementos que autorizariam a concessão da medida perseguida, deixo de concedê-la. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7069/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1320/07)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outra
AGRAVADO: AGUSTINO BARROS LOUZEIRO FILHO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Os autos principais do processo de nº 1320/2007, da “Ação de Busca e Apreensão” que originou neste Agravo de Instrumento, movido por Banco Bradesco S/A, contra Agustino Barros Louzeiro Filho, encerrou-se no dia 15/03/2007, com a homologação da desistência da ação e extinção do processo, sem resolução do mérito. Conforme notícia o Ofício nº 077/07 de fls. 52, acompanhado de cópia da sentença de homologação da desistência da ação de fls. 53/54. Assim, este Agravo de Instrumento perdeu o objeto, devendo ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo e, conseqüentemente, determino o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Intime-se. Palmas - TO, 25 de abril de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7175/2007

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31696-2/06)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
AGRAVADA: ZALRENICE SIMÕES DE LIMA
ADVOGADO: Antônio Paim Broglio
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Tocantins em face da decisão que concedeu antecipação de tutela nos autos da Ação Ordinária nº. 2006.0003.1696-2/0 proposta por Zalrenice Simões de Lima na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional. A autora propôs referida ação alegando ser servidora pública estadual do Poder Judiciário, lotada na Comarca desde o ano de 1.988 e que até abril de 2001 percebia, mensalmente, adicionais por tempo de serviço, anuênios, que foram abruptamente suprimidos desde o mês de maio de 2001. Requereu a concessão de tutela antecipada para voltar a receber os anuênios já incorporados aos seus vencimentos (fls. 21/30). Na decisão agravada o Magistrado a quo deferiu a medida postulada determinando o pagamento dos adicionais conforme a autora vinha recebendo até o mês de abril/01, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso (fls. 51/55). Aduz o recorrente que, a manutenção do decisum implica em sério gravame, com reflexo nas finanças públicas, de difícil e improvável reparação, dado o perigo de irreversibilidade ao “status quo”. O recorrente será compelido a pagar, em duplicidade, parcela salarial a agravada, posto que, ao seu subsídio foram incorporados os adicionais por tempo de serviço, tudo por força da Lei Estadual nº. 1206/01. Referida lei que, instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores do Poder Judiciário e estabeleceu a função especial comissionada está de acordo com o previsto na Emenda Constitucional nº. 19, a qual, suscitou nova redação ao artigo 37, XI da Constituição Federal, portanto, não houve ferimento ao princípio da irredutibilidade salarial. A Emenda permite que o Estado adote políticas salariais que observam o chamado teto constitucional de remuneração, no qual estão incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, desde que não excedam, em espécie, à remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Não houve inobservância de direito adquirido ou redução de vencimentos. A propositura teve por objeto possibilitar que a produtividade seja aquilatada de maneira eficaz e que a remuneração corresponda exatamente ao esforço despendido. A reforma deve avançar ainda mais, produzindo resultados que proporcione a melhoria do nível de vida dos servidores, decorrente, diretamente do incremento da respectiva renda. Com esta intenção foi adotado o regime de remuneração por subsídio em parcela única. Ressalta-se as parcelas remuneratórias recebidas pelos servidores, ambas de caráter temporário, transitório e não incorporáveis que, passam a compor, definitivamente, o subsídio da categoria, acompanhando o servidor na aposentadoria e, até mesmo, compondo os cálculos das eventuais pensões por morte. As normas questionadas integram um conjunto de medidas que fazem parte da reforma de aprimoramento da política de recursos humanos do Estado. Como não é permitida a redução de salários a Administração Pública resolveu implantar o regime de subsídio e conceder a FEC – Função Especial Comissionada, uma vez que não causaria prejuízos aos servidores. Para se chegar ao subsídio de cada categoria, somou-se as parcelas fixas e variáveis dos vencimentos que resultou no total da remuneração hoje percebida pelos servidores. Se o subsídio é o

somatório de todas as parcelas que compunham a remuneração, não há plausibilidade na alegação de redução de vencimentos. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão fustigada e, ao final, o provimento do recurso (fls. 02/20). Acostou documentos às fls. 21/57. É o relatório. Segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil o relator, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, restringindo-se a análise dos autos à existência ou não de tais requisitos. Os fundamentos do presente recurso se amoldam perfeitamente ao entendimento desta Casa de Justiça quanto à incorporação dos anuênios nos chamados subsídios, entretanto, a agravante somente alegou que não houve redução salarial, deixando de juntar qualquer demonstrativo capaz de comprovar que a recorrida continua recebendo o mesmo valor que auferia antes da transformação dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário em parcela única. Na exordial da ação juntada aos autos, a agravada faz várias menções acerca da cópia de demonstrativos salariais, mas a parte ora agravante absteve-se de juntar qualquer desses comprovantes, não evidenciando, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. REQUISITEM-SE informações ao M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional -TO, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 23 de abril de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7206/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA, APREENSÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS E BLOQUEIO DE VALORES Nº 18451-7/07)

AGRAVANTE: MARINEZ MORA HUHNE

ADVOGADOS: Francisco de Assis Filho e Outros

AGRAVADO: ROSÂNGELA BRAGA BARROS

ADVOGADOS: Marcelo Márcio da Silva e Outro

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos pignificados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Marinez Mora Huhnke em face da decisão proferida pela M.Mª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Pium – TO nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta por Rosângela Braga Barros. Consta dos autos que a ora agrava propôs referida ação alegando que, em 05.09.04 efetuou contrato escrito de locação de seu prédio comercial com a requerida. A finalidade do imóvel locado é a venda de combustíveis, estando em plena atividade comercial. O valor mensal do aluguel restou firmado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo que, o marido da requerida, Srº. Juares Marciano figura como fiador solidário. Desde 05.07.06 a requerida não cumpre com sua obrigação contratual de pagamento do aluguel do imóvel. À data da propositura da ação o atraso era de nove meses valores que, somados, perfaziam o montante de trinta e dois mil e quatrocentos e vinte e seis reais e sete centavos. Ajuizou ação de declaração de relação jurídica como pedido principal, entretanto, é fato público e notório que, recentemente, os requeridos trocaram de automóvel (Fiat/Palio WK Adven Flex – 2006), demonstrando enriquecimento ilícito em detrimento da autora. Correm rumores de que os requeridos irão deixar a cidade com destino ignorado, pois nunca residiram na urbe anteriormente e nela não possuem qualquer vínculo familiar ou laboral, fato este que, leva à conclusão de que fixaram-se na cidade com o intuito de enriquecer as custas de terceiros de boa-fé. Os requeridos não estão mais adquirindo combustíveis das distribuidoras, estão funcionando apenas com o estoque existente no estabelecimento evidenciando, outra vez, a intenção de deixar a localidade. Requereu liminar de busca e apreensão do veículo mencionado, com sua consequente remoção ao pátio da Delegacia local, bem como, os bloqueios de valores junto ao Banco do Brasil S/A de Paraíso e Cristalândia – TO e CREDIGOIAS – CREDIPAR – Cooperativa de Crédito Rural de Paraíso – TO (fls. 18/25). Na decisão agravada a Magistrada a quo deferiu a caução diante da avaliação judicial determinando que, comprovada a averbação da caução, o veículo seja depositado em mãos da autora/agravada (fls. 14). Assevera a agravante que, o veículo apreendido tinha acabado de ser adquirido através de um financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, com apenas duas parcelas pagas. Foi surpreendida, mas o bem não corria perigo de perecimento, pois estava sob os cuidados de uma escrevente no fórum local, entretanto, em 19.03.07 a agravada foi nomeada como depositária do veículo, mediante apresentação de caução. Em 29.03.07 a nomeação foi confirmada com o depósito do bem nas mãos da autora, colocando em risco o direito da agravante num possível perecimento do bem, além da possibilidade da requerente/agravada ter seu pedido da ação principal julgado procedente. É visível o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, pois o veículo ficará em uso frequente e a agravante ficará em situação irregular perante o banco financiador, haja vista que o bem estará em mãos de terceiros. A decisão há que ser reformada, pois além de não ter aplicado o melhor direito a fundamentação é carente. Ao deferir a medida não levou em consideração que, os Tribunais, em casos semelhantes, entendem que enquanto perdurar a alienação não pode haver penhora. Se o banco alienante exigir o depósito do bem a agravante pode ser presa. O veículo é seu instrumento de trabalho. Pretende-se uma medida acauteladora, que envolve a suspensão da construção de um bem, não havendo óbice ao deferimento. Não há comprovação de originalidade dos documentos que instruíram a cautelar de busca e apreensão, posto não haver assinatura. A melhor saída seria a nomeação da recorrente como depositária do bem eis que, não haveria problemas com o banco alienante tampouco, pré-julgamento de um contra de locação que não existe. Requereu a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo para cassar a decisão recorrida no que concerne à determinação de entrega do veículo para a agravada, devolvendo a guarda do mesmo à recorrente e, ao final, o provimento do recurso para confirmar a medida porventura concedida (fls. 02/07). Acostou aos autos os documentos de fls. 09/41. É o relatório. Para o deferimento da medida pleiteada pela recorrente há que se observar o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão, quais sejam, fumus boni iuris e o periculum in mora. Da leitura acurada dos autos, verifico não há elemento capaz de demonstrar a existência do periculum in mora, haja vista que, além de basear seus argumentos em uma possibilidade de prisão civil não evidenciada, a agravante ressalta que o veículo apreendido estará em uso frequente pela recorrida, entretanto, estando em poder da recorrente, o veículo também estaria sendo

hodiernamente utilizado e a utilização do bem por uma ou outra parte não evidencia o seu perecimento. Não preenchidos os requisitos, não há possibilidade de concessão da medida pleiteada. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. REQUISITEM-SE informações à M.Mª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Pium – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. P.R.I. Palmas, 23 de abril de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6370/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 11543-3/06)

APELANTE: DANONE LTDA.

ADVOGADO: Noêmia Maria de L. Schütz

APELADOS: A C MOREIRA, HERNANDES FELIPE DE ARAÚJO E ASCA CRISTINA MOREIRA DA SILVA ARAÚJO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráficos, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Determino ao Secretário da 1ª Câmara Cível que encaminhe os presentes autos à Comarca de Araguaína, para que se proceda à devida intimação do Apelado para apresentar às contra-razões. Cumpra-se. Palmas, 2 de abril de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7210/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 11851-4/07)

AGRAVANTE: POSTO GOIANO LTDA

ADVOGADO (S): Flávio de Faria Leão e Outro

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráficos, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Com o advento da Lei nº 11.187/05 nova redação foi dada ao artigo 522 do Código de Processo Civil, restringindo as possibilidades de manejo do Agravo de Instrumento a situações em que a decisão atacada vier a causar lesão grave e de difícil reparação e nos casos em que não for recebido o recurso de apelação, estendendo, também, aos efeitos em que é recebido este recurso. Não se enquadrando nestas possibilidades, o Agravo deve ser interposto na forma retida. Veja-se a nova redação do dispositivo mencionado: "Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento." Ressalte-se que o dispositivo citado é taxativo, não admitindo qualquer outra situação, senão àquelas previstas. No caso do presente recurso, é de fácil vislumbre que a decisão atacada não se enquadra nas situações de que fala o dispositivo, o que nos remete ao entendimento de que não é possível o seu recebimento na forma de agravo por instrumento. Ressalte-se que sequer existe pedido de efeito suspensivo à decisão atacada. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente". No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apresenta os requisitos necessários para o recebimento do recurso na forma de Agravo de Instrumento e tampouco acarretará prejuízos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 24 de abril de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7225/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 7707/06)

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: Nelson Paschoalotto

AGRAVADO: EMILIANO MORAES BARROS

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráficos, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de Agravo de Instrumento, manejado pelo BANCO FIAT S/A, via de seu advogado, todos devidamente qualificados na peça inaugural, contra decisão proferida pela MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, nos autos da Ação de Execução Provisória de Sentença nº 7.707-06, proposta por EMILIANO MORAES BARROS, em que foi julgado improcedente a impugnação. Diz o Agravante que o Juiz singular, ao proferir a decisão recorrida, julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Agravante, deixou de apreciar pedido referente a baixa de protesto da sentença sob o fundamento de que "tal matéria não se encontra enumerada no rol casuístico do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Informa que a decisão ora combatida, contra a qual se insurge, trata de pedido de baixa do protesto feito na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, esclarece, que tal questão não se trata de matéria de defesa, conforme prevista no artigo supra mencionado,

mas sim de consequência lógica e obrigatória da ação frente ao depósito nos autos do valor em execução, portanto, a situação que está sendo imposta ao Requerido/Agravante, além de vexatória é ilegal e absurda, beirando ao descaso. Diz ainda, que em cumprimento a mandado de citação para execução, o Requerido/Agravante depositou nos autos o valor de R\$ 49.070,69 (quarenta e nove mil, setenta reais e sessenta e nove centavos), sendo que tais valores deveriam ficar depositados nos autos à título de penhora. Argumenta ainda que, o referido depósito, além de garantir o juízo da execução, deveria também, propiciar a imediata baixa do protesto da sentença, protesto este registrado sob o nº 258217, junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Gurupi, pelo valor de R\$ 38.013,49 (trinta e oito mil, treze reais e quarenta e nove centavos), porém, tal fato não se verificou. Em suas argumentações finais na peça inicial, o Agravante propala que se o Requerente/Agravado já iniciou o procedimento executivo judicial, ou seja, a manutenção do protesto se mostra totalmente ilegal, constituído, assim, prejuízo ao executado/Agravante que, além de garantir o juízo com o valor da execução, ainda é obrigado a suportar um protesto do título, o que lhe traz enormes prejuízos de ordem moral e financeira. Finaliza, requerendo atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, para determinar a imediata baixa do protesto da sentença, lavrado junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e documentos de Gurupi/TO. RELATADOS, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravado de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - PA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ de: 17.11.1999 PAGINA: Pg. 109)" No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 527, INC. 2, DO CPC. 73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravado de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)". No caso dos autos, não logrou o Agravante, a meu sentir, demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicercar o provimento postulado; atentando-se, simplesmente, destacar ser indevida a manutenção do protesto da sentença, o que não coaduna com a verdade, pois a referida decisão encontra-se bem fundamentada, tendo, inclusive o Magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção, o que é de mais salutar nas decisões judiciais. Com efeito, cabe salientar, que in casu ao apreciar o pedido formulado pelo Agravante, inerente ao protesto da sentença, o magistrado monocrático não o conheceu, tendo em vista, que tal matéria não se encontra enumerada no rol casuístico do artigo 475-L do Código de Processo Civil, como este quer que seja. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravado de Instrumento em Agravado Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I - omissis; II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente". Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravado Retido, determinando a remessa do mesmo à 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, onde tramita a ação principal, devendo estes autos ser apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de abril de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5821/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3598-1/05)

AGRAVANTES: ELIZABETH QUEIROZ DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA: Cristiane Worm

AGRAVADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMAS – TO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Transcrevo na íntegra com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 340/344 TJ/TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso." Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar suspensiva interposto por ELIZABETH QUEIROZ DA SILVA E ANTÔNIO ELIZEU DA SILVA, contra interlocutória da lavra da MM. JUÍZA DA 1ª VARA DOS FEITOS E DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS passada nos autos de um Mandado de Segurança que impetram contra o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS, ora agravado. Verifica-se dos autos que os agravantes impetraram o referido mandamus objetivando liminarmente a concessão da ordem para ver suspenso o ato da autoridade impetrada consubstanciado nas PORTARIAS/GAB/SEMED NÚMEROS 053/054, AMBAS DATADAS DE 10/03/2005, que

os afastou do cargo de Diretores de Escola da rede Pública Municipal. Sustentam em sua impetração que a medida liminar se fazia necessária, pois, segundo o entendimento esposado, encontravam-se presentes os requisitos inerentes à medida, a saber, periculum in mora na urgência que o caso requeria mormente porque o afastamento releve seus salários, pelo que a medida adquiriu caráter alimentar. No que tange ao fumus boni iuris, entendem-no demonstrado na existência de Lei Municipal que dá suporte a suas investidas no cargo de Diretores de Escolas Municipais. Asseveram que o pleito de liminar suspensiva foi indeferido pela autoridade impetrada sob fundamento de que inexistente o fumus boni iuris vertendo em favor dos impetrantes/gravantes, pois, o ato de afastamento está atrelado a instauração de sindicância administrativa disciplinar. Sendo assim, conclui, a liminar estaria vedada por força do que dispõe o art. 5º, Inciso III, da Lei 1.533/51. Neste agravo de instrumento, os agravantes propugnam pela concessão de liminar suspensiva alegando a presença dos pressupostos periculum in mora e fumus boni iuris, tendo como base os memos fatos alegados na inicial do mandamus. À inicial juntaram farta documentação, fls. 009/335-tj. Acrescento que indeferi a liminar pleiteada contra a decisão monocrática recorrida, em virtude da ausência dos requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam, a relevante fundamentação e o perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional. Ademais, posto tratar-se de liminar negada em sede de ação mandamental, a sua revisão pela instância recursora somente é admitida se houve, na decisão indeferitória, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não ocorreu na presente decisão recorrida. Assim sendo, corroborou a favor do meu decisum a falta de ilegalidade ou extravagância de poder na decisão agravada, consoante a jurisprudência do STJ, 1ª Turma, RMS 1.239-SP, Min. Garcia Vieira ("in" Theotonio Negrão – CPC, 36ª Ed., pg 1814). Com efeito, determinei ainda, a intimação dos agravados para a contemplação do contraditório, nos termos do art. 527, Inciso V, do CPC, e a notificação da Juíza da ação, para prestar informações. Em síntese é o relatório. Decido. Por oportuno anoto que as contra-razões foram apresentadas às fls. 351/375, e a Juíza do feito prestou informações em fls. 389. Porém, deixo de relatar os motivos oferecidos pelo agravado, ante a insurgência de decisão superveniente, a qual torna prejudicado o presente recurso. Informo, também, que a mim foram redistribuídos por conexão os autos do AGI nº 5886, ora em apenso ao presente feito, uma vez que se trata de recurso interposto em ação, a qual contém as mesmas partes, causa de pedir e pedidos idênticos (conforme cópia do despacho da Juíza do feito), reputada conexa nos termos do art. 103, do CPC, em virtude de ser comum o objeto e a causa de pedir. Ao mesmo tempo, para proceder ao julgamento simultâneo dos agravos em questão, cumprindo determinação contida no art. 105, do Estatuto de Rito, foi determinado o apensamento do AGI nº 5886 em comento, aos presentes autos (conforme despacho em fls. 145 – AGI 5886, em apenso), pelo que este Relator tornou-se preventivo ao despachar em primeiro lugar, no presente AGI nº 5821 de acordo com os termos do art. 106, do mesmo Codex. Dessa forma, de acordo com cópias do despacho, da sentença e das certidões cartorárias enviadas pela serventuária escrivã via fac-símile, constato a perda de objeto do presente recurso e por conseguinte do agravo conexo, em razão da superveniência de sentença prolatada nos autos do processo originário dos recursos em epígrafe. Desse modo, torna-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, bem como o AGI nº 5886 (autos em apenso), por conexão, consoante aos termos do caput do art. 557, do Estatuto de Rito, in verbis: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei) Assim sendo, nego seguimento ao presente recurso, e por conexão ao agravo em apenso, com supedâneo no artigo 557, do Código de Processo Civil. Determinei a regular juntada do despacho, certidões e sentença, os quais me foram enviados via fac-símile, recomendando que se façam cópias reprográficas das referidas peças. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 02 de abril de 2007". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 3409/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 311/313

EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS

ADVOGADAS: Ana Paula Alves Monteiro e Outra

EMBARGADOS: ADOLFO LUCENA NOLETO E OUTROS

ADVOGADO: Jocélio Nobre da Silva

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A constante juntada de documentos aos presentes autos despertou-me para a imprecisão de tais medidas, visto que os documentos em questão, referem-se a acordo controverso, firmado entre as partes, matéria de discussão em primeira instância. É pacífico o entendimento nas Cortes Superiores que em sede processual, por se tratar de matéria de ordem pública, cabe ao julgador, de ofício, rever as questões atinentes a regularidade processual, pondo ordem ao feito, de imediato. O juízo de admissibilidade juntado as fls. 389/390, firmado pela Juíza Silvana Parfieniuk, minha substituta, não atendeu para o teor de meu voto vencedor que deu provimento parcial ao apelo, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau. Destarte, chamando o processo à ordem, e passo à análise do juízo de admissibilidade dos presentes Embargos Infringentes, que justificará o que acima expus. Por força do disposto legal, esculpido no artigo 531 do CPC, passo a apreciação da admissibilidade do presente recurso. Os Embargos Infringentes interpostos são tempestivos, todavia, entendo que não merecem admissão, pelo que passo a expender. Assevera o artigo 530 do Código de Processo Civil: "Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." Em meu voto vencedor, quando do julgamento da Apelação Cível interposta pela Seguradora Embargante, conheci da mesma, dando-lhe provimento parcial, na forma que segue: "Assim, pelo que venho a expender, conheço da apelação interposta pela Companhia Paulista de Seguros e dou-lhe provimento parcial, para permitir a dedução da parcela já paga a título de DPVAT da indenização fixada por danos materiais." (fls. 304) Como bem se vê, em meu voto houve apenas reforma parcial da sentença, inclusive favorável à Embargante. Destarte, para que os Embargos Infringentes sejam cabíveis, necessário se faz que a reforma da sentença tenha sido em seu totem. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Ocorrendo reforma apenas parcial da sentença, não cabem embargos infringentes quanto a matéria em torno da qual se manteve o juízo de procedência ou de improcedência. No caso concreto, revelam-se

incabíveis os embargos infringentes, por veicularem pedido cuja improcedência, imposta pela sentença de primeiro grau, foi confirmada pelo acórdão da apelação. Quanto a tal pedido, não está configurado o requisito de desconformidade entre a sentença e o acórdão". (STJ-1ª T., Resp 645.437, rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.5.05, deram provimento, v.u., DJU 30.5.05, p. 231) Destarte, pelo que se apresenta, pelo juízo de admissibilidade que me cabe, decido pelo não conhecimento dos Embargos Infringentes interpostos por serem incabíveis no caso concreto. Determino ainda o desentranhamento das fls. 326/407, intimando-se posteriormente os respectivos advogados para a retirada das petições correspondentes. P.R.I. CUMPRÁ-SE. Palmas, 16 de abril de 2007". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 16/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima sexta (16ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos nove (09) dias do mês de Maio do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6904/06 (06/0052856-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 78615-2/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO).
AGRAVANTE: PASCOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA.
ADVOGADO: LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO.
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROMOTOR(A): FRANCISCO CHAVES GENEROSO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES.
JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA SILVANA PARFENIUK

3ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Parfieniuk	RELATORA (JUÍZA CERTA)
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7127/07 (07/0055258-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 6575/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO).
AGRAVANTE: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS.
ADVOGADO: DIOGO MARCELINO RODRIGUES SALGADO E OUTRA.
AGRAVADO(A): ESPÓLIO DE MARIA DALVA BUENO MAGNANI.
ADVOGADO: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUZA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES.
JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA SILVANA PARFENIUK

3ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Parfieniuk	RELATORA (JUÍZA CERTA)
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4322 (04/0038224-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Execução nº 1498/02, da 4ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Lindinalvo Lima Luz e Outros
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 239/240
APELADOS: MANOEL DE PAULA BUENO E OUTRA
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade, efetiva contradição existente no acórdão, e por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, por inexistir no acórdão objurgado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Acompanham o voto do relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, e a Juíza SILVANA PARFENIUK. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 21 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5810 (06/0052249-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 10672-2/05, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: INEZ RIBEIRO BORGES
ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros
APELADA: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADOS: Osmarino Jósé de Melo e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REVOGAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 192 DA CF/88 QUE LIMITAVA A APLICAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE LIMITES AOS JUROS REMUNERATÓRIOS ATRAVÉS DA ADOÇÃO DA TAXA SELIC FIXADA PELO BANCO CENTRAL. MEDIDA QUE ASSEGURA O EQUILÍBRIO E A EQUIDADE CONTRATUAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A revisão dos contratos de financiamento, diante do microsistema do Código de Defesa do Consumidor é possível, pelo simples fato da ocorrência do desequilíbrio contratual, ocasião em que configura o interesse de agir do contratante. 2. A falta da limitação legal de incidência de juros remuneratórios não pode ser admitida como uma permissão às instituições financeiras de fixarem taxas em índices tais que oneram sobremaneira o devedor, causando um insuportável desequilíbrio contratual. 3. A adoção da SELIC como limite regulatório das taxas remuneratórias, por prudência e equilíbrio, é medida que se impõe. 4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 5810/06, em que figura como Apelante INEZ RIBEIRO BORGES, e como apelada CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - 6ª sessão, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para afastar a falta de interesse de agir da apelante e fixar como limite da taxas de juros remuneratórios, o "quantum" fixado para a taxa SELIC na operação "sub judice", e, em caso de atraso no pagamento das parcelas, deve-se aplicar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre eventual débito a ser apurado. Caracterizou a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de sucumbência de 10% (dez) cada uma, calculados sobre a diferença entre o valor do débito cobrado pela apelada e o valor do débito a ser calculado pelo contador judicial com base nos índices fixados nesta decisão, conforme ata de julgamento, tudo nos termos do voto-relator que é parte integrante deste Acórdão. Participou da sessão o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que a presidiu, e votaram com o relator: Desembargador MOURA FILHO – revisor. Desembargador LUIZ GADOTTI – vogal. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. – vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 14 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5425 (06/0048577-3)

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Alienação Judicial de Coisa Comum nº 1132/05, da Vara Cível.
APELANTE: SANDOVAL AMARAL LUSTOSA
ADVOGADO: Daniel Souza Matias
APELADA: ANTÔNIA FAUSTINA RIBEIRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM – ÚNICO BEM – UNIÃO ESTÁVEL – PARTILHA – NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DESSA SOCIEDADE EM AÇÃO PRÓPRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.725 DO CC – APELO IMPROVIDO. - Para que o convivente tenha o direito de vindicar a sua parte do bem em comum, necessário que antes promova o reconhecimento e a dissolução da união estável para, somente depois, em caso de desacordo entre as partes, requerer a alienação do condomínio indiviso já declarado em sentença, nos moldes do art. 1.117 do Código de Processo Civil, consoante exegese do artigo 1.725 do Código Civil.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos o recurso de apelação supra identificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Des. Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 14 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4914 (05/0043386-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
REFERENTE: Ação de Divisão de Bem Imóvel nº 1048/01, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: SANTIÂNILIA HONÓRIO FERREIRA
ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros
APELADOS: ANTÔNIO FRIAS FERNANDES e MARLENE ROMANTINE FERNANDES
ADVOGADOS: Dirce Meire Carmo Souza e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVISÃO DE BEM IMÓVEL. CONDOMÍNIO. COMPRA E VENDA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O condômino que desejar alienar sua fração ideal do condomínio deve obrigatoriamente notificar os demais condôminos para que possam exercer o direito de preferência na aquisição, nos termos do art. 1.139 do CC/16, sob pena de nulidade. - Não observado o requisito essencial, não há como fazer valer o ato de compra em venda objeto desta lide.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso por preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença monocrática combatida. Votaram com o Relator os eminentes Juizes SILVANA PARFENIUK e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 11 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026 (04/0035748-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Revisão Contratual c/c repetição do Indébito nº 374/02, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas.
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: José Nicolau Luiz e Outra
 AGRAVADO: JONAS CARVALHO DOURADO
 ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outro
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL — SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO — PRECLUSÃO — INOCORRÊNCIA — PERDA DE OBJETO CONFIGURADA — DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANTIDA. - Sentenciado o feito principal resta configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, tornando-se inviável a análise de mérito do referido recurso, haja vista que a sentença sequer transitou em julgado, eis que pendente de julgamento embargos de declaração, sendo, portanto, aludida sentença passível de apelação, na qual vigora o princípio tantum devolutum quantum appellatum, que permite a "apreciação e julgamento pelo tribunal de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (§ 1º do art. 515 do CPC), não havendo que se falar em preclusão. - Agravo regimental não provido.
ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Agravo Regimental, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a decisão recorrida (fls. 123/124), por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 28 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6232 (07/0054479-8)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO –TO
 REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico no 84418-7/06, da Vara Cível.
 APELANTE: SHELL BRASIL S/A
 ADVOGADO: César Augusto Maluf Vieira
 APELADA: ALAMEDA E ALAMEDA LTDA.
 ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. CISÃO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A EMPRESA CINDIDA. INCLUSÃO DOS CONTRATOS ANALISADOS NAS PARCELAS DO PATRIMÔNIO CINDIDO. SOLIDARIEDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE ABSORVEU AS PARCELAS DO PATRIMÔNIO CINDIDO. I – Cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão;
 II – Na cisão, de acordo com os artigos 229 e 233 da Lei nº 6.404/76, a regra geral diz que a sociedade cindida que subsistir e as sociedades que receberem parte de seu patrimônio serão solidariamente responsáveis pela satisfação das obrigações anteriores à cisão. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 233 da mesma Lei prevê que o protocolo pode estipular a inexistência de solidariedade, respondendo cada sociedade apenas pelas obrigações transferidas na cisão;
 III – Comprovada a realização da cisão, a inclusão dos contratos referentes à autora da demanda nas parcelas do patrimônio cindido, bem como a existência da cláusula que afastou a responsabilidade solidária entre as sociedades envolvidas, o reconhecimento da ilegitimidade da empresa cindida para figurar no pólo passivo da demanda é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6232, onde figuram como Apelante Shell Brasil S/A e Apelada Alameda e Alameda Ltda.. Sob a Presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a sentença singular, extinguindo a ação de origem, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, o qual foi mantido no mesmo patamar fixado na sentença, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e a Juíza SILVANA PARFIENIUK. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 28 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6258 (07/0054727-4)

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS –TO
 REFERENTE: Ação Ordinária no 13/04, da Vara Cível.
 APELANTE: GEOVANI ANTUNES MEIRELES
 ADVOGADA: Lucineide de Oliveira
 APELADO: JOSÉ ODEMIR OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO: Antônio Marcos Ferreira
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PAGAMENTO. PROCURAÇÃO. NOMEN IURIS. VALOR. Guardando a sentença combatida perfeita consonância com o que foi pedido pelo autor na inicial, não há que se falar em julgamento extra petita. Não havendo, nos autos, documentos que comprovem ser o apelante o proprietário, bem como o possuidor dos imóveis em comento, uma vez que nestes constam somente contratos de promessa de compra e venda, realizados entre o apelante e o real proprietário dos apartamentos, que poderão ter sido efetivados com a realização da compra ou não, inviável é a aceitação do pagamento através da entrega destes. Ausente elemento essencial à caracterização da procuração "in rem suam", qual seja, a coisa, posto que nos autos não possui comprovação da condição de proprietário do apelante, não há que se falar em irrevogabilidade da mesma. O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta. Age acertadamente o Juiz Monocrático ao deferir valor pleiteado na inicial, quando não há nos autos nenhuma

prova que ateste o montante acordado; havendo, porém, prova pericial no sentido de ser o valor médio daquele serviço superior ao fixado na sentença.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6258/07, onde figuram como Apelante Geovani Antunes Meireles e Apelado José Odemir Oliveira Santos. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas –TO, 28 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040 (05/0044858-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ
 REFERENTE: Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 726/03, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível.
 APELANTE: J. F. DE S.
 ADVOGADOS: Ana Carolina F. da Silveira e Outro.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REPRESENTANDO O MENOR C. A. DE S.
 PROC.(ª) JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS – ADIAMENTOS DE AUDIÊNCIAS DESIGNADAS – PEDIDOS INJUSTIFICADOS – ATESTADO MÉDICO DESPROVIDO DO CID – PROVA INVÁLIDA – NULIDADES INEXISTENTES – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. Restando evidenciado nos autos que tanto o apelante como seu advogado foram efetivamente intimados, em tempo hábil, para comparecerem em audiências designadas (conciliatória e de instrução e julgamento), e não o fizeram injustificadamente, não há que se falar em cerceamento de defesa capaz de nulificar aqueles respectivos atos. 2. O atestado médico desprovido do CID (Classificação Internacional de Doenças) ou de outro meio capaz de especificar a doença não constitui prova hábil para justificar a ausência em audiência judicial. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – EXAME PERICIAL (DNA) – RECUSA REITERADA E DESMOTIVADA – PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE – PROVA INDICIÁRIA – CONJUNTO PROBATÓRIO RELEVANTE – FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR – INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA INFIRMAR A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANDO – VALOR ARBITRADO COERENTE – SENTENÇA MANTIDA. 1. A recusa desmotivada e propositadamente reiterada do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA, induz presunção juris tantum da paternidade que, in casu, restou ainda comprovada pela prova testemunhal carreada aos autos, resultando em um conjunto fático-probatório suficiente para confirmar a sentença recorrida. 2. Se restou demonstrada a paternidade do apelante, e este não trouxe aos autos nenhuma prova para infirmar sua capacidade financeira, não há motivos para modificar o valor da pensão alimentícia fixada na sentença, no patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos o recurso de apelação supra identificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, acolhendo integralmente o parecer da Cúpula Ministerial, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença guerreada, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator o Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti e o Exmo. Sr. Juiz Sândalo Bueno do Nascimento. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 31 de janeiro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3910 (03/0033128-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 REFERENTE: Ação Cominatória c/c Indenização Por Perdas e Danos Materiais e Morais nº 5478/99, da 1ª Vara Cível.
 EMBARGANTE/APELANTE: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA
 ADVOGADOS: Luiz Antônio Monteiro Maia e Outro
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 143/144
 APELADA: GILEADE SUDÁRIO DA FONSECA
 ADVOGADO: Dydimio Maya Leite Filho
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, lampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Acompanharam o voto do relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, a Juíza SILVANA PARFIENIUK e o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que presidiu a sessão. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 14 de março de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3812 (03/0031906-1)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO
 REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 561/02, da 1ª Vara Cível.
 EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: Nalo Rocha Barbosa
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 78/79
 APELADO: JOSÉ CHAVES
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração

constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Acompanharam o voto do relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, a Juíza SILVANA PARFENIUK e o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que presidiu a sessão. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 14 de março de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3900 (03/0033106-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação Reparatória de Dano Decorrente de Ato Ilícito nº 2575/99, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: CM ACADEMIA LTDA (CORPUS CIA E AQUÁTICA)

ADVOGADO: Marco Paiva de Oliveira

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 273/274

APELANTE: COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.

ADVOGADOS: Germino Moretti e Outros

APELADO: ZACARIAS BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO: Domingos Esteves Lourenço

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 28 de março de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3646 (03/0030231-1)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Perdas e Danos Morais e Materiais e Lucros Cassantes nº 6293/01, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Walter Ohofugi Júnior

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 275/276

APELADO: RAIMUNDO NONATO ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADOS: Paulo Sergio Marques e Outro

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — MODIFICAÇÃO DO JULGADO — NÃO CABIMENTO. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não está obrigado a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não-acatamento deste ou daquele embasamento. - Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e a Juíza de Direito SILVANA PARFENIUK. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 21 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3710 (03/0030831-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Auto de Falência nº 188/00, da Vara Precatórias, Falências e Concordatas.

APELANTE: COELHO E MORAES LTDA.

ADVOGADOS: Antônio José de Toledo Leme e Outro

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUTOFALÊNCIA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. REQUISITOS. QUALIDADE DE COMERCIANTE E ESTADO DE INSOLVÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. - O Decreto-lei no 7.661/1945 (LFC – Lei de Falências e Concordatas) deve ser aplicado aos processos de falência e concordata em curso, iniciados sob a sua égide. - Se comprovado o exercício do comércio, bem como o estado de insolvência (passivo maior que o ativo), o requerimento de autofalência pode ser proposto, segundo a doutrina e jurisprudência, pelo comerciante irregular, assegurando ao mesmo o direito de responder pelos encargos da sociedade.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral

de Justiça, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, anulando a sentença de primeiro grau, considerar o apelante parte legítima para propor a ação de autofalência. Votaram com o Relator, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que presidiu a sessão, e a Juíza SILVANA PARFENIUK. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 14 de março de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 15/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima sexta (16ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 08 (oito) dias do mês de maio de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2114/06 (06/0054928-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 1191/07).

T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: EVANDRO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: Márcio Santos Maciel.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. DANIEL RIBEIRO DA SILVA (em substituição).

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

Desembargador Antônio Félix - VOGAL

2)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3347/07 (07/0055411-4).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 684/02).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, CPB C/C ART. 1º, I, DA LEI Nº 8072/90.

APELANTE(S): GISELDO CORDEIRO MACHADO.

ADVOGADO: Jorge Barros Filho.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU (em substituição).

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR

Desembargador Antônio Félix - VOGAL

3)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3202/06 (06/0050866-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1722/06).

T. PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: WEBERSON MONTEIRO JÚNIOR.

ADVOGADO: Antônio Luiz Lustosa Pinheiro.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho - RELATOR

Desembargadora Dalva Magalhães - REVISORA

Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

4)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3110/06 (06/0049093-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3862/04).

T. PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CPB.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(S): RODRIGO DA COSTA E SILVA E RENAN CARVALHO DA SILVA.

ADVOGADO: Ubiratã Silvestre Pereira.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho - RELATOR

Desembargadora Dalva Magalhães - REVISORA

Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

5)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3266/06 (06/0052669-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1638/03).

T. PENAL: ART. 121 § 2º, II E IV DO CPB E LEI 8.072/90.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: ANTÔNIO MARTINS DE ALMEIDA.

ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR

Desembargador Antônio Félix - VOGAL

6)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3077/06 (06/0048270-7).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 762/00).
T. PENAL: ART. 171, § 2º, I DO CPB.
APELANTE(S): IVALDIR LUZ BIANCHINI E EVANDRO LUIZ BIANCHINI.
ADVOGADO: José Roberto Amendola.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES.
3ª TURMA JULGADORA
Desembargadora Dalva Magalhães - RELATORA
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

7) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3193/06 (06/0050766-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1167/00).
T. PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CP.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: HIRAC PEREIRA SOARES.
ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho - RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães - REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

REPUBLICAÇÃO

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima sexta (16ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 08 (oito) dias do mês de maio de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3158/06 (06/0050035-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 356/02).
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS.
ADVOGADO(S): Roberto Serra da S. Maia e Carlos Antônio do Nascimento.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Juiz certo.
2ª TURMA JULGADORA
Juiz José Ribamar Mendes Júnior - RELATOR – JUIZ CERTO
Desembargadora Dalva Magalhães - REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL
C/ VISTA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES.

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4680/07 (07/0056289-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA
PACIENTE: JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : Marcelo Henrique de Andrade Moura
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA, em favor de JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I da Lei 8.072/90, no qual aponta como autoridade coatora a Juíza da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso – TO. Alega o impetrante que o ato coator se constituiu no fato de ter a Juíza na sentença de pronúncia, determinado a prisão do paciente sem a devida fundamentação, sendo que este estava solto por força de julgamento do HC Nº 4110/06, o qual tramitou sob minha relatoria. Aduz que o paciente está sofrendo coação ilegal, porquanto o decreto de sua prisão o impede de aguardar, em liberdade, o seu julgamento pelo Tribunal do Júri, assim como, a justificativa para decretar o seu encarceramento não encontra respaldo legal. Afirma, ainda, o impetrante, que a sentença decidindo pelo recolhimento do paciente à prisão, foi fundamentada, "Em razão da repercussão social que o delito provocou, do clamor público e para a segurança da ordem pública...". Ressalta, também, que o paciente é primário tem bons antecedentes, reside no distrito da culpa, tem trabalho lícito, e que jamais teve intenção de furtar-se à Justiça. Destaca a urgência do pedido pela iminência de dano irreparável. Requer, em caráter liminar, a concessão da ordem e a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente para que o mesmo possa aguardar em liberdade o seu julgamento pelo Tribunal do Júri. É o necessário a relatar. D E C I D O A concessão da ordem, em caráter liminar, está diretamente vinculada à comprovação do fumus boni iuris e de fundado receio de dano jurídico de difícil ou impossível reparação, no caso, por possível demora na efetiva prestação jurisdicional (periculum in mora). Verifica-se que na sentença de pronúncia, fls. 17/29, na qual foi decretada a prisão do paciente que, embora este se encontrasse solto, por força de acórdão no HC Nº 4110/06, da 1ª Câmara Criminal deste Sodalício, por maioria de votos, publicada no DJ nº 1445 p. A12, de 13.02.06, a magistrada monocrática enfatizou que a medida se faz necessária para segurança da ordem pública. A meu sentir, neste momento de sumária cognição, não se afigura demonstrado a fumaça do bom direito e, assim, pauto-me pela cautela, entendo que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento

acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada de forma clara a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a liminar requestada. Notifique-se a autoridade coatora de coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste seus informes. Após, com ou sem as informações retro citadas, dê-se vista à digna Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de abril de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator *.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 17/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 17ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL , ao(s) 15(quinze) dia(s) do mês de maio (05) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR 3171/06 (06/0050493-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1720/06 - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO).
T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76..
APELANTE: ELIAS NUNES DE SOUSA.
ADVOGADO: ANTÔNIO PIRES NETTO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3346/07 (07/0055220-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4155/06 DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II E ART.29 , AMBOS DO CP.
APELANTE: EDIMILSON MARTINS DA ROCHA.
ADVOGADO: JOSÉ MACIEL DE BRITO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo Sr. DANIEL RIBEIRO DA SILVA (Proc.Substituto)
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

3) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2116/07 (07/0054926-9).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 52212-0/06 DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121 E ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.
RECORRENTE: LÁZARO REIS CRISTINO DOS SANTOS.
ADVOGADA: GYLK VIEIRA DA COSTA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2703ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h:06 do dia 02 de maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 01/0021932-2

ADMINISTRATIVO 33411/TO
ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2828/00 - CGJ
REFERENTE : AUTOS ADMINISTRATIVO Nº 254 DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO
REQUERENTE: MILENE DE CARVALHO HENRIQUE - JUIZA DE DIREITO
PLANTONISTA
REQUERIDO : MARIA GORETE DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2007, PREVENÇÃO POR
DESEMBARGADOR
IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DO CONSELHO DA
MAGISTRATURA.

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

PROTOCOLO : 07/0054699-5

RECURSOS HUMANOS 4767/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2007

PROTOCOLO : 07/0055871-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7174/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10057-7/07
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 10057-7/07 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E 2º CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO(A): JADER MARIANO BARBOSA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO
AGRAVADO(A): DEUSDETE ALEIXO DE SOUSA
ADVOGADO : AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POR TER SE DECLARADO SUSPEITO CONFORME DESPACHO DE FLS. 1790.

PROTOCOLO : 07/0056076-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3366/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 42128-6/06
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 42128-6/06 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29 E ART. 62, IV DO CPB (1º APELANTE) ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29 E ART. 62, I, DO CPB (2º APELANTE)
APELANTE : RENILSON FERREIRA DE SOUSA
DEFEN. PÚB: VALDETE CORDEIRO DA SILVA
APELANTE : SÔNIA HELENA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : GLAUTON ALMEIDA ROLIM
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2007

PROTOCOLO : 07/0056078-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3367/TO
ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 35159-8/06
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 35159-8/06 - ÚNICA VARA)
T.PENAL : ART. 123, C/C ART. 226, II, AMBOS DO CPB, C/C ART. 1º, V E ART. 9º AMBOS DA LEI Nº 8072/90 E ART. 15 DA LEI Nº 10826/03
APELANTE : DIVINO ETERNO ALVES DE MELO
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2007

PROTOCOLO : 07/0056313-0

APELAÇÃO CÍVEL 6518/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 9901-9/04
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 9901-9/04 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : RUTH PEREIRA DE MOURA BORGES
ADVOGADO : GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL
APELADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(S): LETICIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE E OUTRA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2007

PROTOCOLO : 07/0056330-0

APELAÇÃO CÍVEL 6525/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARAI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3002/04
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 3002/04, DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : JAIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : HUILDER MAGNO DE SOUZA
APELADO : JURACI ARAÚJO SOUTO
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2007

PROTOCOLO : 07/0056383-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2128/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 56518-0/06
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 56518-0/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 121, § 2º, I (ÚLTIMA FIGURA) E IV (ÚLTIMA FIGURA), C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB
RECORRENTE: JOÃO CARLOS PEREIRA DAMACENO
ADVOGADO : ÁLVARO CÂNDIDO PÓVOA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2007

PROTOCOLO : 07/0056402-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3593/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RAMONA ZORIO MORATO CARNEIRO
ADVOGADO(S): ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056405-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3594/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RAIMUNDO CRAVEIRO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO(S): ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056409-8

HABEAS CORPUS 4689/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RODRIGO MARÇAL VIANA
PACIENTE : JOÃO ARCANGELO LOPES NETO
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL VIANA
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056410-1

HABEAS CORPUS 4690/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RODRIGO MARÇAL VIANA
PACIENTE : EMIVALDO JOSÉ MORAIS
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL VIANA
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056409-8
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 98/0008206-4

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE 1502/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO(S): JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA E MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO COSTA
REQUERIDO : TERZO TURRIN
ADVOGADO(S): LUCIANO AYRES DA SILVA E ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAINA****2ª Vara de Família e Sucessões****MANDADO DE INTIMAÇÃO**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SEGREDO DE JUSTIÇA

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito 2ª Vara de Família, desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça a quem este for distribuído, indo devidamente assinado, que em cumprimento ao presente, extraído dos autos de Divórcio Litigioso, processo. Nº 2006.0010.0436-0/0, requerido por Daniel Evangelista de Sousa em face de Francisca Silva Sousa proceda a INTIMAÇÃO do requerente, Sr. Daniel Evangelista de Sousa, brasileiro, casado, comerciante, domicílio na Rua Senhor do Bonfim, nº 276, setor Raizal, nesta cidade, para comparecer a audiência de reconciliação designada para o dia 27 de agosto de 2007, às 16:00 horas, que será realizada no Edifício do Fórum, sita à Rua 25 de dezembro, nº 307, Centro, nesta cidade. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: " Defiro a gratuidade jurídica. Designo o dia 27/08/07, às 16:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por precatória, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína /TO, 19 de dezembro de 2007 (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 03 de maio de 2007. Eu, Cristiane Moreira, Escrevente que digitei, subscrevi.

Assistência Judiciária segredo de justiça EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivia de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº 2006.0009.7466-8/0, requerido por Luiza Braga Lopes em desfavor de Adonias Araújo Lopes, sendo o presente para INTIMAR a requerida Sr. Adonias Araújo Lopes, brasileiro, casado, profissão desconhecida, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência designada para o dia 28 de agosto de 2007, às 15 horas, no Edifício do Fórum, sito, à Rua Ademir Vicente Ferreira nº 1.255, Centro, nesta cidade. Em conformidade com o r. despacho transcrito a seguir transcrito: " Designo a gratuidade judiciária. Designo o dia 28/08/07, às 15 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edita, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 12/12/06 (ass) João Rigo Guimarães". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos três do mês de maio do ano de dois mil e sete. (03.05.07). Eu, Cristiane Moreira, Escrevente, digitei e subscrevi.

AUGUSTINÓPOLIS

Vara de Família e 2ª Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO =

JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.,.

F A Z S A B E R – a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO DE ROSICLEIA SANTANA FERREIRA, brasileira, solteira, residente e domiciliada Rua Ezequiel n.º 135, Praia Norte – TO., portadora de deficiência mental incapaz de reger sua própria vida, sendo lhe nomeada CURADORA a Srª JOSELITA SANTANA FERREIRA, nos autos n.º 2006.0009.1655-2/0, de INTERDIÇÃO e CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Augustinópolis/TO., aos três dias do mês de maio de 2007.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara de Família, Sucessões, Infância E e Juventude e 2º Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS Nº 1.722/2003 Ação - INTERDIÇÃO

Requente-Maria Andrade de Araújo
Requerida-Jaci Ferreira Barbosa

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de JACI FERREIRA BARBOSA, brasileira, solteira, residente na Rua 02, esquina com Av. JK Nº 675 centro, Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeada a requerente MARIA ANDRADE DE ARAÚJO, brasileira, viúva, portadora da RG nº 262.859 SSP/TO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1.183 do Código de Processo Civil, DECRETO A INTERDIÇÃO de JACI FERREIRA BARBOSA, brasileira, solteira natural de Miracema do Tocantins nascido aos 15 de junho de 1.944, filho de Adelino Barbosa e Terezinha Ferreira Barbosa, ficando-lhe nomeado como curadora MARIA ANDRADE DE ARAÚJO, que deverá ser devidamente qualificada, por ocasião do compromisso. Comunique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se os necessários editais, com o intervalo de 10(dez) dias, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P.R.e I, inclusive o Ministério Público. Cumpridas todas as determinações, e transitada este em julgado, arquivem-se os autos. Formoso do Araguaia, 03 de maio de 2.007. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS Nº 1.245/02 Ação - INTERDIÇÃO

Requente-Anrtonia Alves dos Santos
Requerida-Neusa Pereira dos Santos

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de NEUSA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, residente na Av. Perimetral Qd. 04 Lt. 01 Setor São José I, Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da

vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeada a requerente ANTONIA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da RG nº 1.971.905 SSP/GO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1.183 do Código de Processo Civil, DECRETO A INTERDIÇÃO de NEUSA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira natural de Filadelfia/TO, nascido aos 14 de fevereiro de 1.956, filha de Joana Pereira dos Santos, ficando-lhe nomeado como curadora ANTONIA ALVES DOS SANTOS, que deverá ser devidamente qualificada, por ocasião do compromisso. Comunique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se os necessários editais, com o intervalo de 10(dez) dias, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P.R.e I, inclusive o Ministério Público. Cumpridas todas as determinações, e transitada este em julgado, arquivem-se os autos. Formoso do Araguaia, 03 de maio de 2.007. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

AUTOS Nº 1.795/2004

Ação - CURATELA
Requente-José Florentino da Silva
Requerida-Elizandra Aparecida Silva

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a CURATELA de ELIZANDRA APARECIDA SILVA, brasileira, solteira, residente na Avenida Vitorino Leite Setor São José I s/n, Formoso do Araguaia/TO, e nomeado o requerente JOSÉ FLORENTINO DA SILVA, brasileiro, casado, portador da RG nº E-4333-I-4222 SSP/TO, seu Curador. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1.187 do Código de Processo Civil, CONCEDO A CURATELA de ELIZANDRA APARECIDA SILVA, nomeando-lhe como curador seu pai JOSÉ FLORENTINO DA SILVA, que deverá ser devidamente qualificada, por ocasião do compromisso. Publique-se. Registre-se. e Intime-se, inclusive o Ministério Público. Comunique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se os necessários editais, com o intervalo de 10(dez) dias, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Cumpridas todas as determinações, e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Formoso do Araguaia, 03 de maio de 2.007. Adriano Morelli-Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS Nº 1.676/03 Ação - INTERDIÇÃO

Requente-Ademiro Sousa
Requerida-Maria de Fátima Pereira

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, brasileira, solteira, do lar, residente na Av. Paulo Parrião Qd. 10 Lote 05 Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeado o requerente ADEMIRO SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, portador da RG nº 498.413 SSP/GO, seu Curador. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1.183 do Código de Processo Civil, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, brasileira, casada, do lar, natural de São José do Piauí/PI, nascido aos 15 de novembro de 1.951, filha de José Pereira Maia e Silvina Vieira de Sá, ficando-lhe nomeado como curadora ADEMIRO SOUSA, que deverá ser devidamente qualificada, por ocasião do compromisso. Comunique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se os necessários editais, com o intervalo de 10(dez) dias, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P.R.e I, inclusive o Ministério Público. Cumpridas todas as determinações, e transitada este em julgado, arquivem-se os autos. Formoso do Araguaia, 03 de maio de 2.007. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

AUTOS Nº 1.718/2003

Ação - CURATELA
Requente-Maria Rosa Lopes Costa
Requerida-Rosineide Lopes Costa

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a CURATELA de ROSINEIDE LOPES COSTA, brasileira, solteira, residente na Avenida Vitorino Leite Setor São José I s/n, Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeada o requerente MARIA ROSA LOPES COSTA, brasileira, casada, portador da RG nº 738.338 SSP/TO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1.187 do Código de Processo Civil, CONCEDO A CURATELA de ROSINEIDE LOPES COSTA, nomeando-lhe como curadora sua mãe MARIA ROSA LOPES COSTA, que deverá ser devidamente qualificada, por ocasião do compromisso. Publique-se. Registre-se. e Intime-se, inclusive o Ministério Público. Comunique-se o Cartório de

Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se os necessários editais, com o intervalo de 10(dez) dias, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Cumpridas todas as determinações, e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Formoso do Araguaia, 03 de maio de 2.007. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS Nº 1.008/2001 Ação - INTERDIÇÃO

Requente-Rozania Jesus de Almeida Pires
Requerida-Benjamim da Costa Pires

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de BENJAMIM DA COSTA PIRES, brasileiro, solteiro, residente na Av. Joaquim Batista de Oliveira s/nº nesta cidade, Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeada a requerente ROZANIA JESUS DE ALMEIDA PIRES, brasileira, casada, portadora da RG nº 106.189 SSP/TO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1.183 do Código de Processo Civil, DECRETO A INTERDIÇÃO de BENJAMIM DA COSTA PIRES, brasileiro, solteiro natural de Itacajá Tocantins nascido aos 04 de junho de 1.969, filho de Hermes da Silva Pires e Georgina da Costa Pires, ficando-lhe nomeado como curadora ROZANIA JESUS DE ALMEIDA PIRES, que deverá ser devidamente qualificada, por ocasião do compromisso. Comunique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se os necessários editais, com o intervalo de 10(dez) dias, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P.R.e I, inclusive o Ministério Público. Cumpridas todas as determinações, e transitada este em julgado, arquivem-se os autos. Formoso do Araguaia, 03 de maio de 2.007. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

AUTOS nº 1.693/2003 Curatela

Requerente: Jania Lima de Oliveira Araújo
Requerido: Elivandro de Souza Silva

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a CURATELA de ELIVANDRO DE SOUZA SILVA, brasileiro, solteiro, residente na Rua 04 s/n Quadra 09 Lote 09 Formoso do Araguaia/TO, e nomeada a requerente JANIA LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, portador da RG nº 457.581 SSP/TO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1.187 do Código de Processo Civil, CONCEDO A CURATELA de ELIVANDRO DE SOUZA SILVA nomeando-lhe como curadora sua prima JANIA LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO, que deverá ser devidamente qualificada, por ocasião do compromisso. Publique-se. Registre-se. e Intime-se, inclusive o Ministério Público. Comunique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se os necessários editais, com o intervalo de 10(dez) dias, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Cumpridas todas as determinações, e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Formoso do Araguaia, 03 de maio de 2.007. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

GOIATINS

Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o acusado: GENÉSIO BARBOSA DE ABREU, brasileiro, solteiro, carpinteiro, nascido no dia 23 de setembro de 1976, em Carolina - MA, filho de José Gomes de Abreu e Terezinha de Jesus Brabosa de Abreu, atualmente em lugar incerto ou não sabido, da SENTENÇA CONDENATÓRIA proferida nos autos de Ação Penal de nº 859/99, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor de Genésio Barbosa de Abreu, cujo dispositivo é: ... condeno Genésio Barbosa de Abreu, ..., nas penas dos artigos 157, § 2º, inciso I, do Código Penal... Não há referidas circunstâncias a serem apreciadas, razão por que torno a pena definitiva: ... Soma (concurso material): 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso... O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Serpa o semi-aberto...P.R.I. Araguaína, 02/04/2007. (Ass): Dr. Francisco Vieira Filho – Juiz de Direito. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

PALMAS

Justiça Federal

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal/Outras nº 2006.43.00.001155-3

Exequente: União Federal/Fazenda Nacional

Executado: F.R. de Oliveira ME e outro

Finalidade: Citar a Executada F. R. de Oliveira ME, CGC nº 04.912.809/0001 – 40, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), e Fernanda Riedlinger de Oliveira, CPF nº 005.207.949-07, na qualidade de devedora co-responsável, para pagarem o débito

atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (Cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Débito: R\$ 30.617,42 (trinta mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14405001598-07. Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO): Fone (63) 3218-3826 Fax: (63) 3218-3828. site: http://www.trf1.gov.br Palmas-TO, 10 de abril de 2007. Maurício Rios Júnior. Juiz Federal Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Referência: Embargos de Terceiro nº 2006.43.00.001979-8

Embargante: Sinésio Malta Leal

Embargado: União Federal / Fazenda Nacional

Finalidade: Intimar o Executado nos autos de nº 2002.43.00.00614-2, João Batista de Oliveira, CPF nº 089.495.301-04, para manifestar-se acerca do pedido liminar, bem como para, querendo, impugnar os presentes embargos de terceiro, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Valor do Débito: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO): Fone (63) 3218-3826 Fax: (63) 3218-3828. site: http://www.trf1.gov.br

Palmas-TO, 21 de março de 2007. José Godinho Filho. Juiz Federal.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.43.00.002616-2

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: W M Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda e Outro

Finalidade: Citar a executada W M Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, GNPJ nº 03.543.846/0001-66, na pessoa de seu representante legal, e Waldemar Dias Pinheiro Sobrinho, CPF nº 866.663.391-31, para pagar (em) o débito atualizado ou nomear (em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 27.724,17 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais dezessete centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.4.05.000116-56.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO): Fone (63) 3218-3826 Fax: (63) 3218-3828. site: http://www.trf1.gov.br

Palmas-TO, 21 de março de 2007. José Godinho Filho. Juiz Federal.

3ª Vara Cível

Intimação às Partes

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 1644/2000

Ação: Monitória

Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães

Requerido(a): Valderi Pereira Borges

Advogado(a): Dr. Dydimio Maia Leite Filho (Defensor Público)

DESPACHO: A não intimação pessoal do requerido a princípio poderia gerar nulidade em razão da realização da presente audiência e mais, o não comparecimento da autora e seu procurador deixa claro a não intenção de fazer acordo, motivo pelo qual passo a entender que não têm as partes interesse em conciliar, motivo pelo qual determino que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinência de cada uma delas. Fica o defensor Público aqui presente desde já intimado devendo a autora ser intimada via diário da justiça."

Autos no: 2947/2002

Ação: Indenização

Requerente: Antônio Gomes Monteiro

Advogado(a): Dr. Joaquim Pereira da Costa Júnior

Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Dr. Bernardo José Rocha Pinto

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO GOMES MONTEIRO para condenar a INVESTCO S/A, com fundamento nos arts. 186 e 944 do Código Civil a pagar indenização por danos materiais, cujo valor deverá ser determinado em liquidação por arbitramento, conforme art. 475-C do código de Processo Civil, levando em consideração o valor total do imóvel e a recomposição dos lucros cessantes apenas no período da cessação das atividades e efetivo pagamento da indenização por meio de juros compensatórios. Nesse sentido: STJ, RESP 35.258 – RS, rel. Min. César Asfor Rocha).

Autos no: 2006.0009.0783-9/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Companhia de Mineração do Tocantins - MINERATINS

Advogado(a): Dr. Eder Mendonça de Abreu

Requerido(a): Rio dos Mangues Mineração Ltda

Advogado(a): Dr. Hélio do Couto

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2006.0002.1140-0/0

Ação: Execução

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dr.ª Marinólia Dias dos Reis

Requerido(a): W R Minimercado Bom Tempo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas.

Autos no: 2004.0000.1409-9/0 (3479/04)

Ação: revisão de Cláusulas Contratuais

Requerente: José Carlos Schoenfeld

Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Dr. Alessandro Roges Pereira
 Requerido(a): Banco Dibens S/A
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
 SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos. (...)

Autos no: 2004.0000.1409-9/0 (3479/04)

Ação: revisão de Cláusulas Contratuais
 Requerente: José Carlos Schoenfeld
 Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Dr. Alessandro Roges Pereira
 Requerido(a): Banco Dibens S/A
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
 DECISÃO: (...) Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e dou provimento para determinar que seja expedido o competente Alvará Judicial de Levantamento de quantia depositada em Juízo em favor do Procurador Judicial do Banco requerido. (...)

Autos no: 2005.0000.1501-8/0

Ação: Execução
 Requerente: Clavel Comércio de Veículos Ltda
 Advogado(a): Dr. Ataul Correa Guimarães
 Requerido(a): Maria Alice B. M. Serpa
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 52.

Autos no: 2007.0001.2424-7/0

Ação: Revisional de Contrato Bancário
 Requerente: Leni Miguel de Amorim
 Advogado(a): Dr. Jader Ferreira dos Santos
 Requerido(a): Unicard Banco Múltiplo S/A (Cartão de Crédito Unicard)
 Advogado(a): Dr.ª Karine Matos Moreira Santos
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

Autos no: 2006.0003.3422-7/0

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto
 Requerente: Centro Radiológico de Palmas Ltda
 Advogado(a): Dr.ª Mara Lúcia Machado de Castro
 Requerido(a): J. S. Resende e Cia Ltda
 Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves
 INTIMAÇÃO: Fica a parte reconvinde intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação à reconvenção.

Autos no: 2006.0008.3979-5/0

Ação: Banco ABN AMRO Real S/A
 Requerente: Execução
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 Requerido(a): Manoel de Paula Bueno
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 48-v e 49.

Autos no: 2006.0007.6684-4/0

Ação: Monitoria
 Requerente: João Pereira Filho
 Advogado(a): Dr. Affonso Celso Leal de Mello Júnior
 Requerido(a): Antônio Marcos Cordeiro
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas.

Autos no: 2006.0006.7318-8/0

Ação: Rescisão Contratual
 Requerente: Alencássia Alencar Amaral Paranaguá
 Advogado(a): Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins
 Requerido(a): Urbano Aragão Guerra Neto
 Advogado(a): Dr.ª Suyanne Lanusse Reis Arruda
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2006.0005.7910-5/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Sociedade Vale do Araguaia de Comunicação Ltda (Rádio Jovem Palmas FM)
 Advogado(a): Dr. Célia Regina Turri de Oliveira
 Requerido(a): De Paula Comércio de Alimentos (Beer Chopp)
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 36-verso.

Autos no: 2006.0006.9410-0/0

Ação: Monitoria
 Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
 Advogado(a): Dr. Rubens Dário Lima Câmara
 Requerido(a): Romes da Mota Soares
 Advogado(a): Dr.ª Adriane Telles Costa Soares
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2005.0002.9570-3/0

Ação: Indenização por Danos Morais
 Requerente: Liliane Albuquerque Amorim
 Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho
 Requerido(a): ABN AMRO Bank S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 SENTENÇA: (...) Ante o exposto e no mais que dos autos constam, com base no artigo 159 do Código civil, artigos 6º, 7º 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, cumulado ainda com o artigo 5º, X da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o presente pedido para condenar o banco-requerido ao pagamento de indenização por dano moral à autora que fixo em 15.000,00 (quinze mil reais) por se tratar de dano gravíssimo em cujo dolo foi o elemento subjetivo da ação visando forçar o pagamento pela autora de débito inexistente e já pago, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, ou outro índice legal que venha a substituí-lo e juros 12% (doze por cento) ao ano, até seu efetivo pagamento, contados a partir da data desta sentença. (...)

Autos no: 2007.0000.9920-0/0

Ação: Rescisão Contratual
 Requerente: Lunabel – Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha
 Requerido(a): Sandro Brandão Rocha
 Advogado(a): Dr. Dydimio Maia Leite Filho
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: GENILSON PIRES BARBOSA, alcunha "Gonga", brasileiro, serviços gerais, nascido aos 29.03.1982, natural de Axixá/TO, filho de Maria da Conceição Pires do Nascimento, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, §. 1º, por duas vezes, c/c art. 71, ambos do CP, referente aos Autos de Ação Penal nº 2004.0000.7156-4/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 04 de junho de 2007, às 13h45min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 03 de maio de 2007

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: RUBEVONE FERNANDES ARAÚJO, brasileiro, casado, nascido aos 22.04.1983, natural de João Lisboa/MA, filho de Amadeu de Sousa Araújo e de Irenilda Nascimento Braga, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, inciso II, c/c art. 29 e 70, todos do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2006.0004.6804-5/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 04 de junho de 2007, às 15h., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 3 de maio de 2007

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: JOSÉ ALVES DE AGUIAR, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 04.02.1954 em Porto Nacional/TO, Augusto Cunha da Silva e Justina Alves Aguiar, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 168, § 1º, incisos III, do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 1127/03, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 04 de junho de 2007, às 14h., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 03 de maio de 2007

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: LEOTON LUIZ GODINHO, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 1.234.032 – 2ª Via SSP/GO, CPF nº 124.107.131-49, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 171, caput, c/c art. 29 do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0003.6823-9/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 04 de junho de 2007, às 13h., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 03 de maio de 2007

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: EDSON CAMARGO VITALINO, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Campinas-SP, nascido aos 21.10.1980, filho de João Vitalino e Rachel Correia de Camargo Vitalino, residente e domiciliada em local desconhecido, incurso nas sanções dos artigos 155, caput, e 180, caput, ambos do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0001.2570-0/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 04 de junho de 2007, às 14h30min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, bem como a 2ª via fica afixada no placar do Fórum Marquês São João da Palma, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal, Palmas- TO. 03 de maio de 2007

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: ALESSANDRO FERREIRA GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, nascido aos 03.03.1980, natural de Guaraí/TO, filho de Vicentina Ferreira Guimarães e de Péricles Rodrigues Guimarães, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções dos artigos 213 e 214, c/c art. 224, alínea "a", todos do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2006.0008.7129-0/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 04 de junho de 2007, às 13h30min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 3 de maio de 2007

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: ALESSANDRO FERREIRA GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, nascido aos 03.03.1980, natural de Guaraí/TO, filho de Vicentina Ferreira Guimarães e de Péricles Rodrigues Guimarães, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 213, c/c art. 101 ambos do Código Penal e art. 1º da Lei 8.072/90, referente aos Autos de Ação Penal nº 2006.0006.2592-2/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 04 de junho de 2007, às 13h15min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 03 de maio de 2007

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2006.0008.7389-6

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): I. R. N.

Advogado(a)(s): TALYANNA B. LEOBAS DE F. ANTUNES – OAB/TO. 2144

Requerido(s): I. R. da S.

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/05/2007, às 15:00 horas". Intime-se. Palmas, 12/12/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 2005.0002.3553-0/0

AÇÃO : POPULAR

REQUERENTE(S) : MARCIA FINELLI HORTA VIANNA

ADVOGADO(S) : LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA

REQUERIDO(S) : ESTADO DO TOCANTINS, MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTOS – PRODIVINO, ACY DE CARVALHO FONTES, ANA ROSA GUIMARÃES FONSECA, ANTONIO FONSECA NETO E MARIA HELENA BRITO MIRANDA.

FINALIDADE: NOTIFICAR todo e qualquer cidadão para, querendo, dar continuidade a ação supra mencionada, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 9º c.c. artigo 7º, II, ambos da Lei 4.717/65, tendo em vista que a autora formulou pedido de desistência da ação, a qual tem por objeto a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, consistente na locação do imóvel situado na Quadra 103 Sul, Conjunto 02, Avenida LO 01, nº 82, com recurso do Tesouro Estadual, no valor de R\$ 315.000,00 (Trezentos e quinze mil reais), com prazo de vigência de 01/04/2005 a 31/12/2006, sendo o mesmo assinado em 30/03/2005. DESPACHO: "Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 325, expeça-se edital com prazo de 30 dias, o qual deverá ser afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial, a fim de assegurar a qualquer cidadão promover o prosseguimento da presente ação, devendo fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias contados da última publicação, nos termos do artigo 9º e 7º, II, da Lei 4.717/65. (...) Cumpra-se. Palmas-TO, 12/02/2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 2006.0002.1026-9/0

AÇÃO : DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO E MÔNICA CRESTANA RODRIGUES DA CUNHA

FINALIDADE: CITAR os requeridos ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO, brasileiro, comerciante, portador do RG nº M.1.214.922 SSP/MG, CPF nº 446.311.546-91, e sua esposa MÔNICA CRESTANA RODRIGUES DA CUNHA, brasileira, comerciante, portadora do RG nº M.3.405.685 SSP/MG, CPF nº 539.295.196-15, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia (art. 285 e 319, CPC). DESPACHO: "Defiro o requerimento formulado à fl. 35. Citem-se os requeridos por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Palmas-TO, 05/02/2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito"

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 2004.0000.0564-2/0

AÇÃO : DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL

REQUERENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO(S) : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO(S) : LIDER FORM CONTÍNUOS

FINALIDADE: CITAR a requerida LIDER FORM CONTÍNUOS, pessoa jurídica de direito privado, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia (art. 285 e 319, CPC). DESPACHO: "(...) No caso de frustração das diligências acima declinadas, citem-se e intemem-se os demandados, na forma requerida pelo demandante, isto é, através da via editalícia, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intemem-se. Palmas-TO, 22 de junho de 2004. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito"

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 2005.0000.9869-0/0

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO(S) : ARAÚJO DIAS E CIA LTDA

FINALIDADE: CITAR a empresa ARAÚJO DIAS E CIA LTDA, portadora do CNPJ nº 04.311.491/0001-42, bem como de seus sócios solidários HENRIQUE DE ARAÚJO DIAS JÚNIOR, CPF nº 038.179.786-42, HENRIQUE DE ARAÚJO DIAS, CPF nº 121.507.626-68, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nº A-1348/05, no valor total de 4.371,52 (Quatro mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 11. Citem-se por edital com prazo de 30 dias. Palmas-TO, 12 de fevereiro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito"

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 2005.0001.1551-9/0

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO(S) : CONFIANÇA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

FINALIDADE: CITAR a empresa CONFIANÇA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.622.206/0001-63, bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) JOÃO LEMES DE SOUSA, CPF nº 003.071.061-87, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nº E-209/2005, no valor total de 2.128,20 (Dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 1.478/02

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO(S) : EDNA ALVES GOMES

FINALIDADE: CITAR a executada EDNA ALVES GOMES, inscrita no CPF sob o nº 294.911.421-00, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 1940 e 1941, no valor total de 1.479,98 (Um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

Boletim de Expediente

Carta Precatória nº 2006.8.1621-3

Deprecante 8ª VARA CÍVEL DA COM. DE UBERLÂNDIA – MG.

Ação de origem INDENIZAÇÃO

Nº Origem 702010188309

Reqte. ELIANE BERNARDES FREITAS

Adv. do Reqte. LEONE PEREIRA DA COSTA-OAB/MG 25.132

Reqdo. PRIMOS ENGENHARIA LTDA

Adv. ANGELA MARIA DOS SANTOS – OAB/MG. 77.644

Reqdo ÉRIS PEREIRA FREITAS

Adv. ANGELA MARIA DOS SANTOS – OAB/MG. 77.644

Reqdo. ADEMAR DA COSTA SILVA

Adv. HELIANE LUIZA FRACON – OAB/TO. 52.311

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Adevailton Bernardos dos Santos, redesignada para o dia 04/06/2007 às

14:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.2.1697-6

Deprecante JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COM. DE DIANÓPOLIS – TO.

Ação de origem DESNATURAÇÃO POR DANOS MORAIS

Nº de origem 2006.4.7790-7

Requerente EDVARDO PEREIRA DOS SANTOS

Adv. do Reqte. EDNA DOURADO BEZERRA – OAB/TO. 2456

Requerido BRASIL TELECOM S/A

Adv. da Reqda. :

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Joselito Siriano Mascarenhas, redesignada para o dia 04/06/2007 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatórias nº 2006.8.0801-6

Deprecante 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE PARACATU – MG.

Ação de origem INDENIZAÇÃO

Nº de origem 04700415558-7

Requerente WILSON JOÃO MENDES HENRIQUE FILHO

Adv. do Reqte. SOLANO MENDES HENRIQUE – OAB/MG. 58.835B

Requerido CIELT CONSTRUÇÕES, IND. E ENGENHARIA LTDA

Adv. do Reqdo ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA - OAB/GO. 7.691

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Willian de Freitas Amorim, redesignada para o dia 04/06/2007 às 15:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.7.6577-5

Deprecante 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – MT.

Ação de origem DEPÓSITO

Nº de origem 2004/550

Requerente JOÃO SOARES DE SOUZA

Adv. do Reqte. RAFAEL MARTINS FELÍCIO – OAB/MT. 4826-A

Requerido FILEMOM GOMES COSTA LIMOIEIRO

Adv. do Reqdo JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA COSTA – OAB/MT. 6.456-A

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Romes da Mota Soares, redesignada para o dia 04/06/2007 às 15:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.8.7097-8

Deprecante 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE GURUPI – TO.

Ação de origem INDENIZAÇÃO

Nº de origem 6240/05

Reqte. LUIZ RODRIGUES GOMES

Adv. da Reqte. GOMERCINDO TADEU SILVEIRA – OAB/TO. 181-B

Reqdo . CELTINS – CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv. do Reqdo. SÉRGIO FONTANA – OAB/TO. 701

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Peterson Ferreira Portela, redesignada para o dia 11/06/2007 às 14:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.7.3237-0

Deprecante ÚNICA VARA CÍVEL DA COM. DE GOIATINS – TO.

Ação de origem REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C LIMINAR

Nº de origem 1529/02

Requerente KATIA REGINA DE ABREU

Adv. MILTON ROBERTO DE ROLEDO – OAB/TO. 511-B

Requerido JUAREZ VIEIRA REIS

Adv.

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição das testemunhas Nelito Vieira Cavalcante e Paulo Antônio de Lima, designada para o dia 11/06/2007 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2007.2.2499-3

Deprecante 10ª VARA CÍVEL DA COM. DE UBERLÂNDIA – MG.

Ação de origem ORDINÁRIA

Nº de origem 702062905956

Requerente PRISCILA TORRANO TURTELLI

Adv. ANTÔNIO AUGUSTO G. GOULART – OAB/MG. 92.638

Requerido UNITRI – CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO

Adv.

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Alex Coimbra, designada para o dia 11/06/2007 às 16:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2007.9171-3

Deprecante 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE GURUPI – TO.

Ação de origem EMBARGOS DE TERCEIROS

Nº de origem 6187/05

Requerente EDILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES

Adv. ANTÔNIO PIRES NETO – OAB/TO. 2.606

Requerido ADROALDO MARTINS SANTIAGO

Adv. WALACE PIMENTEL – OAB/TO. 1.999-B

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Izabel Perine, designada para o dia 12/06/2007 às 14:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2007.1.5184-8

Deprecante 4ª VARA CÍVEL DA COM. DE IMPERATRIZ - MA.

Ação de origem INDENIZAÇÃO

Nº de origem 36332005

Requerente NELCINA ROSA SOUSA SOARES

Adv. CARLOS ANDRE MORAIS ANCHIETA – OAB/TO. 2.606

Requerido VIAÇÃO CATALÃO LTDA E SULINA SEGURADORA S/A

Adv. ELCIENE NASCIMENTO LEITE – OAB/MA. 7084

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha José Davi Fernandes Saraiva, designada para o dia 12/06/2007 às 15:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo n 2006.0008.6594-0/0 – Divorcio Litigioso

Requerente: MARIA DA GLÁRIA RIBEIRO GAMA

Adv.Dr. José Pedro da Silva

Requerido: PEDRO CERQUEIRA GAMA

CITAR : PEDRO CERQUEIRA GAMA - natural de Miracema – TO, filho de Jaime Gama e Laudelina Gama, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 12 de junho de 2007, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação ou conversão .

Paraíso do Tocantins, 03 de maio de 2007.

EDITAL DE ITNIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo n 6866/02 – Investigação de Paternidade

Requerente: HEITOR BEZERRA CUNHA Rep. P/sua mãe

Adv.Dr.Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público

Requerido: ANTONIO GRACIANO BERTOLDO

INTIMAR : O requerido ANTONIO GRACIANO BERTOLDO - brasileiro, fotógrafo, presumivelmente casado, residente anteriormente na rua Vale Paraíso, quadra 154, Lote 24, n. 152, setor novo Mundo – Goiânia – Goiás, , atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO: Para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso do Tocantins, TO, situado no edifício do Fórum, na Praça José Torres n. 700, dia 16 de abril de 2007, às 16:30 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 22 de fevereiro de 2007.

PIUM

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Assistência Judiciária Gratuita

A Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida ADELINA MONTEIRO SODRÉ, brasileira, casada, e demais qualificações ignoradas, atualmente residente domiciliada em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO, sob nº 2007.0001.8501-7/0, tendo como requerente ELCI SODRÉ e requerida ADELINA MONTEIRO SODRÉ, em tramite por este Juízo no Cartório do Cível. Tudo na conformidade do r. despacho transcrito: DEFIRO a Gratuidade da Justiça. DESIGNO o dia 15/06/2007, às 09:00 horas, para audiência de Tentativa de Reconciliação, a ser realizada na sala de Audiências deste Juízo. Tendo em vista que o autor afirma que desconhece o paradeiro do réu, com fulcro nos arts. 223, I e II, e 232, I, do CPC, DEFIRO a citação por EDITAL. Fica o autor ADVERTIDO de que a alegação dolosa requisitos acima sujeitá-lo ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o salário mínimo (art. 233, CPC). CITE-SE e INTIME-SE a ré, por EDITAL com prazo de 20 dias, para comparecer à Audiência de Tentativa de Reconciliação. Do Edital deverá constar as seguintes ADVERTÊNCIAS: a) caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para contestação (art. 297 do CPC) correrá a partir da audiência; b) a ausência de contestação importará em presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). INTIMEM-SE o autor e o MP. Pium – TO, 02 de maio de 2007. GRACE KELLY SMAPAIÓ – Juíza de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium – TO, aos 02/05/2007. Eu _____ (ARION DO NASCIMENTO